



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Quebra de Segredo Profissional

O incidente de quebra do segredo profissional de jornalista

João Orsini Vilhena Pereira de Sampaio

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto 2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Quebra de Segredo Profissional

O incidente de quebra de segredo profissional de jornalista

João Orsini Vilhena Pereira de Sampaio

Sob orientação da Senhora Prof^ª Dra. Paula Ribeiro de Faria

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto 2024

Epígrafe

“Porque os legisladores não têm a possibilidade de prever e regular, através da lei, tudo quanto seja necessário para a comunidade, o executor das leis, tendo o poder nas suas mãos, de harmonia com a lei comum da natureza, deverá usá-lo para o bem da sociedade.”

John Locke
Filósofo inglês [1632-1704]

Agradecimentos

Aos meus,
um profundo agradecimento.

Resumo

Versa a presente dissertação sobre o segredo profissional de jornalista e a tramitação do incidente processual de quebra do respetivo segredo. Temos por objetivo compreender as especificidades do incidente processual de quebra de segredo profissional de jornalista face aos restantes segredos profissionais, uma vez que o legislador no Código de Processo Penal consagrou uma solução de tramitação unitária para a quebra dos diferentes segredos. Por conseguinte, numa primeira parte, e como ponto de partida, tecemos algumas considerações sobre o enquadramento legal das questões principais a abordar, referindo os sujeitos vinculados ao segredo profissional de jornalista e os factos que o integram. A encerrar a primeira parte, aludiremos ao fundamento do segredo profissional de jornalista no direito de escusa e eventual quebra, segredo profissional que tem uma posição única ao estar consagrado na Constituição da República Portuguesa e em legislação nacional, seguindo-se uma breve análise da sua evolução legislativa dada a especificidade de que se reveste ao resultar do equilíbrio entre dois interesses do Estado.

Numa segunda parte, analisar-se-á a solução do artigo 135º do CPP no caso de o titular de segredo de jornalista se escusar a depor sobre factos cobertos pelo segredo e as questões que se suscitam em torno do exercício deste direito. Sumariamente se aludirá à qualificação desta escusa como ilegítima ou legítima, pois só neste caso surgirá o incidente *strictu sensu* de quebra de segredo. É a partir deste tramite/estádio dimensional que reside o núcleo do incidente, cuja previsão normativa reside no 135º do Código de Processo Penal.

Por fim, faremos alusão às consequências substantivas e processuais penais que podem advir da violação das imposições legais para os titulares de segredo profissional de jornalista.

Palavras-chave: Segredo profissional de jornalista; Prova testemunhal; Direito de escusa; Incidente de quebra; Consequências substantivas e processuais.

Abstract

The present dissertation deals with the professional secrecy of journalists and the procedure of the related professional secrecy breach incident. We aim to understand the specificities surrounding the procedural incident of journalist professional secrecy breach in comparison to other professional secrets, as the legislator, in the Code of Criminal Procedure, provided a unified procedural solution for the breach of different secrets. To this end, in a first part and as a starting point, we make some considerations regarding the legal framework of the central issues to be addressed. It is necessary to mention here the subjects bound by the professional secrecy of journalists, as well as the facts that integrate it. To conclude the first part, we will refer to the basis of the professional secrecy of journalists in the right to abstain and eventual breach, a professional secrecy that assumes a unique position as it is enshrined in the Constitution of the Portuguese Republic and in national legislation, followed by its legislative evolution, due to the curiosity resulting from the confrontation of two conflicting democratic interests of a State.

In a second part, we will analyze the right provided for in Article 135 of the CPP for the holder of journalist's secret to abstain from testifying about facts covered by the secret and the issues that arise around the exercise of this right. Thus, we will briefly refer to its qualification as illegitimate or legitimate, because only in the face of this will the strict sense incident of secrecy breach arise. It is from this procedural dimension that the core of the incident resides, whose normative provision lies in Article 135 of the Code of Criminal Procedure.

Finally, we will conclude by mentioning the substantive and procedural consequences that may arise for the holders of professional secrecy of journalists.

Key-words: Professional journalist secrecy; Testimonial evidence; Right to abstain; Breach incident; Substantive and procedural consequences.

Índice

<i>Epígrafe</i>	2
<i>Agradecimentos</i>	3
<i>Resumo</i>	4
<i>Abstract</i>	5
<i>Índice</i>	6
<i>Siglas e Abreviaturas</i>	8
<i>Introdução</i>	1
<i>Capítulo I – Considerações Gerais</i>	2
1- Os Sujeitos vinculados.....	2
2- Objeto do Segredo Profissional de Jornalista	4
3- Fundamento do Segredo Profissional, em especial dos jornalistas, como escusa a depor e sua eventual quebra	6
4- Evolução Legislativa do Segredo Profissional de Jornalista, escusa e eventual Incidente de Quebra	9
<i>Capítulo II – Incidente de Quebra de Sigilo Profissional de Jornalista</i>	15
1- Direito de Escusa.....	15
1.1 Escusa ilegítima	22
1.2 Escusa legítima	22
2. Incidente de quebra strictu sensu.....	23
3. Recursos	27
3.1 Da decisão judicial que considere (i)legítima a escusa;	27
3.2 Da decisão de quebra ou manutenção de sigilo	29
<i>Capítulo III – Violação do direito/dever de sigilo e das regras que regulam incidente</i>	31
1. Violação do dever de segredo	31
2. Desrespeito pelas normas do incidente latu sensu	32
<i>Conclusão</i>	36
<i>Bibliografia</i>	38

<i>Legislação</i>	40
<i>Decisões Jurisprudenciais e Pareceres Consultivos da Procuradoria-Geral da República:</i>	40

Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

AR – Assembleia da República

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

Art. – Artigo

CC – Código Civil

Cfr. – Confrontar

Cit. por – Citado por

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DL - Decreto-lei

DLG - Direitos, Liberdades e Garantias

D.R. – Diário da República

D.U.D.H. - Declaração Universal dos Direitos do Homem

E.J- Estatuto do Jornalista

ERC- Entidade Reguladora de Comunicação

L.C. – Lei Constitucional

L.I.- Lei da Imprensa

N.º - Número

Ob. Cit. – Obra Citada

OPC- Órgãos de Polícia Criminal

P – Página

P.G.R. – Procuradoria-Geral da República

SS – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TCA(S) – Tribunal Central Administrativo do Sul

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Vd.- Vide

Introdução

No Direito Criminal destaca-se o tratamento do segredo profissional de jornalista no processo penal português. O tema desta dissertação insere-se no Título II do Livro III do Código de Processo Penal, que regula a prova testemunhal. O ordenamento jurídico português faz uma distinção clara entre imunidades, prerrogativas, recusas, proibição de testemunho, escusas e quebras no âmbito da prova testemunhal. No caso da escusa, especialmente baseada no segredo profissional, destaca-se a posição das pessoas vinculadas ao segredo jornalístico. O 135º do Código de Processo Penal concede a estes sujeitos o direito de escusa, exigindo um juízo de ponderação de interesses conflitantes, a procura da verdade *versus* o sigilo profissional, exigindo que o primeiro interesse prevaleça para que este seja quebrado.

Esta temática é relevante devido ao interesse público na atividade jornalística, que é garantido pela Constituição da República Portuguesa (CRP). A proteção constitucional do sigilo profissional é única para a classe jornalística. Esta pesquisa visa analisar os fundamentos jurídicos da escusa e quebra do sigilo profissional do jornalista, comparando-os com o de outras profissões e examinando a forma como a jurisprudência lida com estas questões.

Quanto à metodologia, adotaremos uma abordagem analítica, baseada em análise bibliográfica e jurisprudencial. A dissertação é estruturada em três capítulos: introdução às questões gerais relacionadas à escusa e sigilo profissional do jornalista, análise do procedimento incidental e abordagem das implicações da violação do sigilo profissional do jornalista.

Capítulo I – Considerações Gerais

1- Os Sujeitos vinculados

Iniciamos este percurso com a distinção entre proibição de testemunho, escusa¹ e quebra², que apresentam *ratio* processual distinta³. O artigo 135º nº1 nomina um conjunto de profissionais, entre os quais os titulares de segredo profissional de jornalista como titulares de um direito de escusa. Para alguém estar vinculado a segredo profissional de jornalista e conseqüentemente poder escusar-se com fundamento no segredo profissional previsto na Constituição e na lei, é necessária a reunião de um conjunto de requisitos, que a lei exige a um círculo restrito de pessoas. A definição de jornalista é dada pelo Estatuto do Jornalista, Lei 1/99, no seu nº1 e nº3 do artigo 1º. No que concerne ao nº1 do artigo 1º do EJ, a doutrina⁴ e a jurisprudência têm-se debruçado sobre o requisito da regularidade do exercício da atividade, considerando que é necessário um exercício efetivo para poder invocar o segredo profissional, não sendo suficiente o exercício esporádico da atividade. Neste sentido, de reconhecimento de uma atividade regular, vai o acórdão do TEDH, *Goodwin vs. Reino Unido*⁵, que qualificou como titular de segredo profissional aquele que, independentemente do exercício de profissão a tempo inteiro ou parcial, onerosa ou gratuitamente, a exerce de forma efetiva, podendo tratar-se de estagiário. O nº3 do artigo 1º, e o artigo 16º, relativo aos correspondentes locais e colaboradores constituem uma exceção ao exercício regular efetivo. Já o nº2 do 1º do EJ estabelece um requisito negativo⁶, que exclui a possibilidade de invocação de segredo profissional por parte dos sujeitos cuja exercício profissional se situa no âmbito do entretenimento e publicidade⁷, delimitando assim o segredo aos veículos de informação. A este propósito, há autores⁸ que referem que “*a liberdade de imprensa só confere proteção qualificada aos meios de*

¹ Apresenta-se esta como uma recusa em prestar depoimento com fundamento em segredo profissional. Nesta circunstância, os sujeitos podem escusar-se a depor ou a prestar meras informações sobre factos abrangidos pelo segredo.

² Figura distinta, mas associada à recusa de depoimento ou de prestação de meras informações legítima, dado o facto estar a coberto de segredo profissional, mas o que a define é a possibilidade de o tribunal superior àquele onde o incidente se suscita, quebrar o segredo, sempre que a quebra se mostre justificada face ao princípio da prevalência do interesse preponderante previsto no nº3 do 135º do CPP.

³ (Marques da Silva, 2011)

⁴ (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁵ Consultável em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-585597-589247%22%5D%7D>

⁶ Cuja verificação tem de ser negativa, ou seja, que não se pode verificar.

⁷ (Canotilho & Moreira, 2014)

⁸ *Idem ibidem*

comunicação social na medida em que eles funcionem como veículos da liberdade de expressão e de opinião e não enquanto suporte de atividades publicitárias ou de entretenimento". Nos termos do artigo 11º nº 5 do EJ, embora os sujeitos elencados não sejam jornalistas, é-lhes extensível o regime do segredo e as consequências da sua violação, embora o exercício do direito de escusa com o fundamento no segredo, seja funcionalizado em prol do exercício do efetivo titular da relação estabelecida com a fonte de informação e por isso, do segredo profissional, o jornalista. Quanto ao exercício do da escusa por parte de agentes auxiliares, Claus Roxin⁹ afirma que estes não decidem autonomamente o exercício do direito de se abster a depor, mas dependem, para o exercício desse direito, da decisão que tomar o titular do segredo em causa. Assim se explica a *ratio* da necessidade de autorização do jornalista para divulgação, por parte dos sujeitos não jornalistas abrangidos pelo segredo, da identidade das fontes de informação. Sobre outros sujeitos tipificados na lei, o Parecer 38/95 de 22/02/1996, da P.G.R.¹⁰, inclui na categoria de jornalistas operadores de televisão. Há quem considere¹¹, o artigo 54º da lei 53/2005, que aprovou a Entidade Reguladora para a Comunicação (ERC), como sujeição a segredo profissional dos jornalistas, de titulares de órgãos da ERC, respetivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas ao seu serviço. Assim, é possível distinguir, entre os sujeitos vinculados em sentido *lato*, os titulares imediatos de segredo profissional de jornalistas, estes vinculados ao segredo em sentido *strictu*, e os que em função destes se vinculam.

Acresce o requisito da capacidade para o exercício da atividade, presente no artigo 2º do EJ, para se ser jornalista. Exige a lei que o sujeito seja maior e no pleno gozo dos seus direitos civis, a qual parece remeter para o conceito de agir ou de exercício¹². Resulta do teor da norma, não poder, o jornalista, sofrer restrições a esta capacidade de exercício para obtenção da carteira profissional e respetivo estatuto. Acrescem como requisitos previstos no EJ, a necessidade de inexistência das incompatibilidades tipificadas no artigo 3º e a obtenção de habilitação com o respetivo título, de acordo com 4º do EJ.

⁹ (Roxin, 2000)

¹⁰ In Pareceres VI, 463 e ss.

¹¹ (Figueiredo Pinto, 2019)

¹² Para uma noção do conceito de capacidade de exercício consultar (Horster, 2012) & (Pinto, 2012). Esta capacidade, nas pessoas singulares, é reconhecida aos indivíduos que atingem a maioria nos termos do 130º do CC, embora a lei preveja outras incapacidades de exercício além da menoridade como o instituto do maior acompanhado previsto no 138º e seguintes do CC.

2- Objeto do Segredo Profissional de Jornalista

É verdade que nem toda a factualidade de vida destes sujeitos é abarcada pelo segredo profissional e em consequência pela escusa. O problema da revelação das fontes só se coloca quanto às fontes cuja identificação é anónima para o público leitor. O conceito de fonte de informação é analisado em sentido *lato*, abrangendo pessoas, como autores de declarações, opiniões e juízos transmitidos ao jornalista, mas também documentos e arquivos jornalísticos, em suporte escrito, de som e imagem¹³. Neste sentido, e para G. Canotilho e Vital Moreira¹⁴, o conceito de fonte equivale ao conceito de “*objeto de informação*”, abrangendo meios de informação¹⁵ e situações ou relações de facto, as opiniões e juízos de valor sobre que versa a informação ou em sentido *strictu* como “*aquela que fornece informação ao jornalista, por iniciativa própria ou solicitado nesse sentido*”.¹⁶ A respeito da extensão do segredo sobre a fontes de informação, o TCA(S)¹⁷, a 27/04/2023, refere que o atual artigo 7º do Código Deontológico dos Jornalistas é um normativo que não se reporta a uma obrigação de reserva absoluta e sucessiva, ou seja, estão em causa as “suas fontes”, tal qual a letra da lei e não sucessivamente fontes alheias, sob pena de se criar uma “*insustentável e interminável cadeia piramidal de confidencialidade*”. Postula ainda que, mesmo entre jornalistas, só existe dever de segredo sobre fontes próprias. Por outro lado, menciona esta decisão que o dever de segredo cessa nos termos do 14º nº2 a) do EJ *in fine*, mais concretamente quando a fonte instrumentaliza o jornalista com vista à obtenção de benefícios ilegítimos ou para veicular informação falsa.

Levantam-se problemas à proteção do titular de segredo quando as informações são obtidas de forma ilícita¹⁸, sobretudo, no domínio jornalismo de investigação, dado que neste campo, embora se vise a descoberta da verdade, os princípios básicos da investigação, não raras vezes, desconsideram em absoluto, os direitos dos visados, nomeadamente de defesa ou contraditório. Consideramos que esta questão se encontra intimamente relacionada com a posição que o jornalista assume no processo penal, pois, provada a obtenção ilícita, por parte de jornalista, de determinada informação e que essa

¹³ Cfr. Parecer Consultivo PGR nº 38/95, de 22/02/1996, *in*, Pareceres VI.; Parecer 205/77 de 03/11/1997.

¹⁴ (Canotilho & Moreira, 2014)

¹⁵ Cinema, rádio, televisão, exposições, escritos, folhetos, cartazes, relatórios, documentos, etc.

¹⁶ (Martins, 2006)

¹⁷ Processo nº 348/11.9BELSB, Relator Frederico Macedo Branco.

¹⁸ (Marques da Silva, 2011)

obtenção, configura um ilícito criminal, ele vai assumir a posição de arguido e não de testemunha, não podendo, podendo assim, escusar-se com fundamento em segredo profissional, independentemente da voluntariedade ou não da fonte de informação na transmissão da informação. Recorde-se o exemplo banal de uma “(vídeo)vigilância” jornalística, com várias capturas de imagens, ou de gravação áudio, sem o consentimento ou autorização dos visados. Diferente será o caso se determinada fonte transmite ao jornalista informação cuja obtenção terá sido ilícita, assumam-se o exemplo anterior de alguém que, como fonte de informação, envia vídeo, gravação ou fotografia ilicitamente obtida e difundida na comunicação social sob a forma de notícia. Ora, o jornalista embora possa invocar escusa legitimamente, pode ser sujeito a quebra do segredo, além da conduta de difusão de tal informação poder redundar num ilícito criminal, previsto no artigo 199º do CP.

Quanto aos factos sobre que incide a informação transmitida pela fonte ao jornalista, tem-se entendido que o segredo profissional de jornalista engloba a identidade das fontes de informação e toda documentação, independentemente do seu suporte, suscetível de a revelar, vigorando a este respeito “*deveres de discrição ou silêncios que tenham a ver com a oportunidade de divulgação*”¹⁹. Nesta sequência foi levantada a questão sobre a possibilidade de o segredo cobrir informação lícita não publicada pelos jornalistas. Inicialmente entendia-se a que a proteção do segredo só abrangia factos ou informações publicadas²⁰, embora hoje se admita que as informações não publicadas sejam abrangidas pelo segredo profissional, sempre que no acesso ao facto, esteja envolvida pessoa, fonte direta da obtenção de informação, seja ou não por vontade desta última. Por outro lado, interrogou-se sobre se as filmagens de acontecimentos públicos estavam incluídas no dever de segredo. A este propósito o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nº 38/95, inclinou-se para a inexistência de fundamento para a escusa invocada relativamente a gravações audiovisuais de acontecimentos públicos.

¹⁹ (Arons de Carvalho, 2012). Para o autor, a informação não publicada está sujeita a segredo.

²⁰ Cfr. Parecer Consultivo PGR nº 38/95, de 22/02/1996, *in*, Pareceres VI.

3- Fundamento do Segredo Profissional, em especial dos jornalistas, como escusa a depor e sua eventual quebra

A Constituição da República Portuguesa, tutela nos seus artigos 37º e 38º, a liberdade de expressão e de informação assim como a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social. A doutrina tem analisado a relação entre a liberdade de expressão e informação com a liberdade de imprensa sob prismas diferentes, havendo quem figure a liberdade de imprensa como uma qualificação da liberdade de expressão e de informação prevista no artigo 37º da CRP²¹, de que constituiria expressão, realizada através de meios de comunicação de massas, sendo a forma de difusão irrelevante. Noutro sentido, Jónatas E. M. Machado²², afirma haver uma distinção conceptual entre liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa, embora lhes reconheça uma “*conexão substantiva interna*”. A liberdade de imprensa surge, na sua génese histórica como “*liberdade-resistência*” contra o poder público, mas que hoje assume, a par dessa dimensão de defesa, uma dimensão de garantia constitucional da livre formação de opinião pública²³. A liberdade de informação é constituída pelos direitos de se informar, pelo direito de ser informado e ainda pelo direito de informar e nesta última dimensão, composta pelo direito de difundir e o direito aos meios para informar, enquadra-se a garantia do acesso às fontes pelo segredo profissional.

O artigo 38º da CRP é visto doutrinariamente como um conglomerado de direitos e liberdades. Nas palavras de Jorge Miranda e Rui Medeiros²⁴, este artigo envolve um feixe de direitos, traduzindo um fenómeno de poder de facto, mas não se esgotam nele todos os aspetos relacionados com a liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa tem um extenso e complexo tratamento constitucional, uma criação sem igual, a nível de direito comparado, que surge de forma complementar, pelas mesmas circunstâncias históricas que elevaram a liberdade de expressão e de informação ao primeiro plano dos direitos fundamentais.

De entre os direitos constitucionais dos jornalistas previstos no leque da liberdade de imprensa, relevam o direito de acesso às fontes de informação e o com ele conexo direito à proteção do segredo profissional. Estes direitos, além da consagração

²¹ (Canotilho & Moreira, 2014)

²² (Machado, 2002)

²³ (Miranda & Medeiros, 2017)

²⁴ *Idem ibidem*

constitucional têm consagração legal nos artigos 8º e 11º do EJ. A proteção do sigilo profissional apresenta-se como garantia da concretização da liberdade de imprensa, cujo conteúdo e extensão é definido pela CRP e EJ, nos termos do artigo 22º da LI. O direito de acesso às fontes está previsto no artigo 6º b), cujo regime legal é concretizado nos artigos 8º a 10º do EJ, referentes ao direito de acesso a fontes, a locais e respetivo exercício do direito, sem prejuízo do reconhecimento, em diplomas legais avulsos, do direito de acesso a informação para o cidadão comum, dos quais o jornalista também beneficia. Já o segredo profissional de jornalista, é previsto no 6º c), mas o instituto encontra-se regulado no artigo 11º, ambos do EJ. Note-se que este diploma legal postula um princípio geral, de identificação das fontes de informação, veja-se a este propósito a alínea f) do nº1 do 14 do EJ²⁵, não obstante o dever de segredo profissional, que parece figurar como excecional, na alínea a) do nº2 do mesmo artigo. O fundamento do segredo profissional reside no facto de, para um pleno exercício da escusa ser necessário haver, entre a fonte, o jornalista e por consequência, o público leitor, pilares fundamentais que garantam a confiança²⁶ das ligações estabelecidas entre eles. Deve, por isso, o ordenamento jurídico dotar de mecanismos que protejam o jornalista como a fonte, para, no âmbito da liberdade de imprensa e comunicação social, seja possível obter informação que de outra forma (publicamente) seria muito provável não obter. A este propósito referido no acórdão do TACS que a *ratio* do 11º nº1 do EJ relaciona-se com “*a preservação da relação jornalista/fonte, em termos de garantia de acesso a informação, com vista à proteção de uma relação de confiança estabelecida entre ambos*”. Neste sentido vai também o Parecer nº 20/94²⁷, de 09/02/1995, da P.G.R. segundo o qual, no segredo profissional, “*o que está em causa é a tutela da confiança de dados cujo grau de incidência, em termos de intimidade da vida privada é, sem dúvida, variável, podendo não ser, em absoluto, sigilosos*”, dando então ênfase à tutela da confiança, fundamento para o e no exercício da atividade profissional. Esta confiança traduz-se, no que à atividade jornalística concerne, na necessidade de proteger as fontes de informação onde os jornalistas colhem os dados que difundem pela imprensa, na base de que a comunicação social não é livre se as suas fontes o não forem, pois é com base na liberdade

²⁵ Sob epígrafe “Deveres”, o 14º nº1 f) do Estatuto do Jornalista “*Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores*”.

²⁶ “*A par dos interesses individuais da preservação do segredo sobre determinados factos, protegem-se reflexamente valores ou interesses de índole supra individual e institucional que, por razões de economia, poderemos reconduzir à confiança sobre que deve assentar o exercício de certas profissões*”, (Costa Andrade, 2022).

²⁷Neste sentido, Parecer Consultivo PGR 20/94.

de imprensa que os titulares de segredo de jornalista, reivindicam, de facto, o direito a não serem compelidos a revelarem as suas fontes à justiça²⁸. Para Simas Santos²⁹, a proteção da fonte mediante a proteção de segredo profissional de jornalista tem justificação no interesse público da liberdade de informar, pela elementaridade e essencialidade que reveste uma sociedade democrática.

É perceptível o interesse público em salvaguardar o segredo profissional de certas atividades, interesse esse que se revela dual na relação, de confiança, estabelecida entre o confidente e o confessor. Por outro lado, para a definição do bem jurídico tutelado pelo segredo profissional³⁰, relevam dois postulados, o então direito à reserva da intimidade da vida privada e, por outro lado, um interesse supra individual associado ao carácter de ordem pública que reveste o exercício de determinadas profissões, no caso do jornalista a liberdade de imprensa.

Todavia, é pacífico, embora não unânime, que o segredo profissional de jornalista, enquanto garantia de acesso às fontes de informação, não é, absoluta ou ilimitadamente preponderante, muito menos em confronto com outros valores ou interesses constitucionais, como no caso da prossecução da justiça. Por outro lado, não pode a prossecução da justiça, por si só, prevalecer em face do segredo profissional de jornalista. Entendeu, por isso, o legislador ser necessário a emissão de um juízo de análise à preponderância dos interesses em conflito, sendo esta a razão para a qual a lei prevê o incidente de quebra de segredo.

Podemos concluir que o segredo profissional de jornalista é um direito fundamental, um verdadeiro direito, liberdade e garantia com todas as implicações resultantes do previsto no artigo 18º da Lei fundamental. Contudo, convém também lembrar que interesse na realização da justiça, em concreto a justiça penal, é uma manifestação do princípio fundamental do acesso ao direito e à justiça, consagrado no artigo 20º da CRP. Aparece, neste âmbito, de específico, o facto de os direitos terem igual estatuto constitucional. O referido artigo fornece critérios de harmonização e compatibilização na ponderação a efetuar pelo juiz e que o próprio artigo é expressão, mas não revela qualquer resolução ao conflito, cabendo ao juiz a concertação de direitos com base nos critérios fornecidos pelo artigo 135º, por forma a chegar a uma harmonização/compatibilização.

²⁸ Parecer nº205/77, de 03/11/1997, da P.G.R. in Pareceres VI, 453 e ss.

²⁹ (Simas Santos & Leal-Henriques, 2008)

³⁰ (Figueiredo Pinto, 2019)

Salienta, a este respeito, J. Baptista Machado³¹ que o mesmo facto pode ser abrangido por normas legais diferentes, mas sem que a aplicação de ambas seja possível, por haver contradição, representando um verdadeiro conflito interno de normas³², afirma que este conflito existe quando *“a mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação e dentro do mesmo contexto teleológico, estabeleça, para casos equiparáveis, consequências jurídicas diferentes”*. Esta ideia é desenvolvida por Manuel Afonso Vaz,³³ onde se considera que a colisão de direitos *“só faz sentido quando o aplicador do direito pretende saber ou decidir da conciliação entre bens jurídicos, desde que constitucionalmente protegidos e não possam expressar-se, simultaneamente, em toda a sua extensão, porque não cabem no mesmo espaço de expressão protegida”*. Na sequência da qualificação destes direitos cabe ao juiz a concertação dos direitos. A doutrina menciona como princípios aplicáveis a harmonização dos preceitos conflitantes na situação concreta e de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Em regra, a solução não pode passar pelo sacrifício unilateral de um dos direitos em confronto, antes se exigindo uma máxima preservação de ambos e sacrificados na menor medida do possível. Contudo, como iremos ver, as soluções que os interesses conflitantes podem ter, implicam, neste caso concreto do segredo profissional de jornalista, um total sacrifício de qualquer dos direitos que em conflito não prevaleça, embora delimitado aos factos objeto da diligência em inquérito ou de processo-crime.

4- Evolução Legislativa do Segredo Profissional de Jornalista, escusa e eventual Incidente de Quebra

Embora o segredo profissional, enquanto instituto, fosse já previsto desde a antiguidade clássica, o qual, intimamente relacionado ao exercício das profissões de médico e advogado, o segredo profissional de jornalista, no ordenamento jurídico português, aparece em texto legislativo pela primeira vez na Lei 5/71, Lei da Imprensa (LI), na sua Base VII n.º1, sendo aí reconhecido aos profissionais da imprensa o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações ou notícias que publiquem ou transmitam, com a salvaguarda do interesse à segurança exterior ou interior do Estado ou

³¹ (Baptista Machado, 2013)

³² O conflito normativo pode ser fruto de uma contradição teleológico/valorativo ou uma contradição lógica, como, *in casu*, representa o juízo de quebra de segredo profissional

³³ (Afonso Vaz, 2015)

da verificação ou punição de crimes públicos. Consta-se assim que na sua origem o segredo profissional de jornalista surge como um direito relativo, na medida em que a sua invocação como fundamento de escusa cede em primeira mão para as circunstâncias descritas na Base VII nº1 *in fine*, não afastando a possibilidade da não preponderância do segredo em virtude de outras que não as previstas.

Contudo, com a mudança de tempos provocada por uma alteração do regime político português em 1974, surge um ano depois, em 1975, uma alteração à LI pelo DL 85-C/75, o qual numa mudança de paradigma do segredo, o perfila em termos absolutos no seu artigo 5º nº4 prevendo-se que “*os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção direta ou indireta. Os diretores e as empresas não poderão revelar tais fontes, quando delas tiverem conhecimento*” não fazendo qualquer alusão à sujeição dos titulares de segredo jornalístico ao incidente de quebra justificada de segredo, nesse diploma, nem remetendo para qualquer disposição processual penal vigente à data. Cronologicamente segue-se a promulgação da primeira versão do Estatuto do Jornalista (EJ), que vem acrescentar ao regime estabelecido pela LI de 1975, apenas a novidade do direito de os jornalistas autorizarem os diretores e empresas jornalísticas a revelarem as fontes de informação quando delas tenham conhecimento³⁴.

Urge referir que, embora a promulgação da primeira versão da CRP venha a ocorrer em 1976, na revisão constitucional de 1982 tem-se, por opção, a integração do segredo profissional de jornalista, em termos absolutos, tal como previsto na LI, na redação dada pelo DL 85-C/75 que está também na base do EJ. Na redação dada pela Lei Constitucional (LC) 1/82 ao nº3 do artigo 38º da CRP, sob epígrafe “*Liberdade de Imprensa e meios de comunicação social*”, artigo que embora alterado pelas leis constitucionais 1/89 e 1/97, tem a mesma redação no que ao sigilo concerne, embora agora na sua alínea b) do seu nº2³⁵. A LI, volta a sofrer alterações com a Lei 2/99 e no que ao segredo profissional de jornalista diz respeito postula na sua alínea c) do 22º que “*constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista: c) o direito ao sigilo.*” redação que até aos dias de hoje se mantém intocável.

Já o EJ sofreu alterações concomitantemente no mesmo ano que a LI, pela lei 1/99 no que ao segredo profissional diz respeito, nos números um a quatro do artigo 11º.

³⁴ Crf. Artigo 8º da Lei 62/79.

³⁵ Crf. Artigo 38º nº2 b) da CRP.

Posteriormente foi alterado o artigo 11º do EJ em 2007 pela lei 64/2007. O nº1 do artigo 11º mantendo-se inalterado, afirma agora, *ab initio*, “*sem prejuízo do disposto na lei processual penal*”, corroborando a interpretação de que o segredo profissional de jornalista, aparece como direito fundamental relativo, uma vez que poderá ceder diante o interesse da prossecução da investigação criminal ou processo-crime, nos moldes descritos na lei processual penal. A introdução dos nºs 2 e 3 do artigo 11º foram uma novidade, com implicações para o regime de escusa, em especial, dos jornalistas, a qual desenvolveremos no capítulo II, a propósito do direito de escusa. Nesta senda, o Código Deontológico do Jornalista, criado em 1993 e cuja última versão fora aprovada no 4º Congresso dos Jornalistas a 15/01/2017 e confirmada no referendo de 26, 27 e 28 de outubro de 2017, postula, agora no seu ponto 7, o critério fundamental de identificação das fontes por um lado em articulação com o dever de o titular de segredo não revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, salvaguardando as situações em que usem o jornalista para a canalização de informação falsa.

No âmbito internacional e europeu surgem vários textos onde está reconhecido o segredo profissional de jornalista, veja-se a este propósito a Carta Global de Ética para Jornalistas (Global Charter of Ethics for Journalists), no seu ponto 7, criada pela Federação Internacional de Jornalistas (FIJ) no trigésimo Congresso Mundial da FIJ em Túnis, a 12 de junho de 2019, completando a Declaração de Princípios da FIJ sobre a Conduta dos Jornalistas “Declaração de Bordeaux”. Veja-se ainda o artigo 10º da CEDH, a Resolução do Parlamento Europeu relativa à confidencialidade das fontes jornalísticas e a Recomendação nº R (2000) 7, do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

Quanto à possibilidade de escusa com fundamento em segredo profissional, no âmbito direito penal processual, o instituto surge com a Reforma Judiciária de 1837, tendo introduzido no seu 114º, a possibilidade de escusa de algumas classes de profissionais³⁶ tutelando assim o segredo profissional a nível processual, ao passo que, a tutela no seio do direito penal substantivo surge em 1852, no artigo 461º do Código Penal de 52. Em 1929, com nova reforma do CPP, foi alargado³⁷, agora no seu artigo 217º, o círculo de sujeitos hábeis a invocar a escusa. Todavia, já a referida Base VII da redação originária de 1971 da LI, postulava no seu nº2 que cabia aos tribunais determinar se o segredo se justifica quanto à origem de informações ou notícias pertinentes a crimes semipúblicos e

³⁶ Confessores, médicos e advogados.

³⁷ Com a introdução de Procuradores, notários e parteiras.

a crimes particulares ou à vida íntima dos cidadãos, uma vez que, como evidenciado no nº1 da supracitada Base VII, o interesse de realização de justiça prevalecia nas situações de crimes públicos e de interesse à segurança exterior ou interior do Estado. No atual CPP, a redação originária de 1987 postulava, a par do que hoje sucede, que “*a prestação de testemunho com quebra do segredo profissional podia ocorrer quando se verificassem os pressupostos referidos no 185º do Código Penal*” à data em vigor. O referido 185º do CP versava sobre a exclusão de ilicitude³⁸. O CPP sofreu alterações em 1995 e 2007, previstas, respetivamente, pelo DL 317/95 e pela Lei 48/2007. Nos termos da reforma penal de 95, o aludido artigo 185º do CP foi revogado e foi introduzida nova redação ao 135º do CPP, nomeadamente no que constava no seu nº3³⁹. A Lei 48/2007 veio densificar a norma do nº3 do 135º, nomeadamente o princípio da prevalência do interesse preponderante, ao postular a necessidade de ter “*em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos*” atribuindo, desta forma, o legislador, coordenadas para a sua determinação, com vista a aferir-se da justificação ou não da quebra do segredo profissional.

A nível jurisprudencial, enfatizamos o Ac. do TC 7/87⁴⁰, que marcou toda a interpretação doutrinal subsequente em torno do instituto do segredo profissional, sujeitando a apreciação preventiva da constitucionalidade a redação do nº2 e nº3 do 135º CPP da reforma de 87, por violação do disposto, ainda à data, no nº3 do 38º da CRP, no que se refere à proteção da independência e do sigilo profissional dos jornalistas. A questão de fundo esbateu-se em saber se a restrição estabelecida no 135º nº3, constitui uma “*agressão desproporcionada*” ao segredo profissional de Jornalista. Unânime foi a decisão no sentido de considerar proporcional, “*dado os valores em favor dos quais o segredo profissional dos jornalistas é sacrificado e as cautelas de que se faz rodear a*

³⁸ Referia o artigo que “*o facto previsto no artigo anterior [artigo 184º do CP sob epígrafe “violação de segredo profissional”] não será punível se for revelado no cumprimento de um dever jurídico sensivelmente superior ou visar um interesse público ou privado legítimo, quando, considerados os interesses em conflito e os deveres de informação que, segundo as circunstâncias, se impõem ao agente, se puder considerar meio adequado para alcançar aquele fim*”.

³⁹ Constava que “*o tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional, sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante*”.

⁴⁰ Ac. TC 7/87, de 9/01/1987, proc. 302/86, relator Juiz Conselheiro Mário de Brito, consultável em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870007.html>

quebra do segredo”. Este acórdão vem discernir duas situações. Da primeira situação resulta interrogar se, da escusa invocada com base no segredo profissional, resta à autoridade judiciária aceitar, sem mais o fundamento invocado, ou se é permitido à mesma autoridade indagar pela (i)legitimidade. Segundo o acórdão esta é a questão a que o nº2 do 135º do CPP visa responder, quando determina que é permitido à autoridade judiciária indagar pela (i)legitimidade e, concluindo pela ilegitimidade da escusa, ordenar a prestação de depoimento ou de mera informação. A segunda situação referida, está relacionada com a constatação da abrangência do facto pelo segredo profissional, e saber se pode ser ordenada a prestação de depoimento com quebra de segredo. É a esta questão que o nº3 do 135º do CPP dá resposta, postulando em primeiro lugar, a competência para decidir o incidente ao tribunal imediatamente superior àquele onde o mesmo se tiver suscitado, em segundo, confere ao juiz o poder de , oficiosamente ou a requerimento, suscitar a intervenção daquele tribunal, em terceiro lugar o normativo faz preceder o juízo de justificação ou não da escusa legítima de audiência de organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa(nº4 do artigo supracitado), por último, o nº3, possibilita a quebra de segredo profissional. Esta interpretação vem ser reiterada por jurisprudência subsequente.

A propósito da aplicação do tramite incidental, com exceção do segredo religioso, o STJ, embora a propósito do segredo profissional bancário, fixou jurisprudência no AUJ 2/2008⁴¹. É subjacente à jurisprudência do Tribunal Constitucional referida, como ao mencionado acórdão uniformizador de jurisprudência, uma separação funcionalizada de competências em virtude dos diferentes estádios do incidente. Mais recentemente, na esteira do Tribunal Constitucional é de aludir aos Ac. nº 740/2020, 749/2020, 176/2021, 293/2021 e 508/2021, os quais incidem sobre a não inconstitucionalidade da interpretação feita, aos 135º nº3 e nº4 do CPP, quanto à irrecorribilidade da decisão de quebra pelo Tribunal Superior, tema que será objeto de análise aquando do capítulo III sobre o ponto Recurso e que adiante nos debruçaremos.

Em conclusão, no ordenamento jurídico português, ainda que em virtude do cenário histórico e de consciencialização geral, há enorme desfasamento temporal desde o surgimento do instituto do segredo profissional⁴², até à previsão do segredo profissional do jornalista. Realça-se também que o segredo profissional de jornalista é originariamente configurado em termos relativos em 1971 e em 1975 desenvolve-se em torno dele um

⁴¹ Neste, fixa-se o íter procedimental do incide *lato sensu*.

⁴² Que surge inicialmente previsto para profissões como médicos e advogados

entendimento em termos absolutos, mas apenas por um breve lapso temporal que acabou por se repercutir no Código Deontológico dos Jornalistas, não sintonizado com o entendimento atribuído ao segredo profissional pelos restantes diplomas que se lhe aplicam. Contudo, é hoje maioritariamente aceite a assunção do segredo como um direito relativo nos termos descritos⁴³, embora ainda se mantenham vozes⁴⁴ que admitam que em vez de se proibir, com o segredo profissional de jornalista, a revelação de factos ou acontecimentos de que houve perceção ou foram confiados no âmbito das respetivas funções, *impõe-se antes ao Estado uma verdadeira abstenção, relativamente ao direito de exigir aos cidadãos que prestem ou seu concurso à justiça*, equiparando os jornalistas a ministros de qualquer confissão religiosa, com fundamento no Parecer da P.G.R nº 205/77 de 03/11/1997.

⁴³ Ac. STJ de 9/02/2011, proc. nº 12153/09STDPRT-A.P1.S1, relator Juiz Santos Cabral, consultável em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/419c71a453f271a98025789600528ea9?OpenDocument>

⁴⁴ (Simas Santos & Leal-Henriques, 2008)

Capítulo II – Incidente de Quebra de Sigilo Profissional de Jornalista

1- Direito de Escusa

A escusa, no âmbito do processo penal português, é um direito da testemunha que se funda na vinculação a um segredo profissional e visa impedir tanto o depoimento, pode relevar no âmbito de meros pedidos de informação no decorrer de inquérito. Naturalmente que abrangendo a escusa o depoimento oralmente prestado, integra ainda o depoimento escrito ou as informações escritas fornecidas a meros pedidos de informação ou esclarecimentos por parte dos OPC ou do Ministério Público.

O incidente do 135º segue um conjunto de etapas, em função das posições assumidas pelos sujeitos processuais envolvidos, de onde poderá resultar o levantamento do segredo profissional. Mas, para que ocorra a quebra, é pressuposto que o profissional sujeito a segredo se escuse a depor. A omissão da invocação de escusa redundará na não verificação do pressuposto inicial do incidente de quebra, pelo que pode o jornalista ser chamado e não invocar escusa. A omissão de escusa de prestação da informação fundada na invocação de segredo consubstancia a falta de um pressuposto do incidente suscitado perante o tribunal superior⁴⁵. Deste modo, se a testemunha não invocar a faculdade de recusa não cabe ao MP, em fase de inquérito ou ao Tribunal, em sede de julgamento, suscitar por si o incidente de quebra, não lhes competindo suprir a falta do exercício deste direito, na medida em que *“a lei processual penal comete à disponibilidade dos membros das profissões a decisão sobre o sentido do seu exercício concreto.”*⁴⁶

A primeira questão a denotar sobre a escusa é se deve ser expressamente comunicada ao profissional depoente, de forma que possa tomar a decisão de se escusar ou não à prestação de depoimento ou, pelo contrário, se carece de invocação pelo próprio titular do direito. A doutrina tem-se apresentado sob diferentes prismas diferentes. Por um lado, António Gama⁴⁷, assume o regime do 135º do CPP como contraposição ao regime previsto para o nº 2 do 134º do CPP, onde se afirma que *“a entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número*

⁴⁵ Neste sentido ac. TRE de 17/06/2014, proc. nº 235/13.6GBSRT-A.E1, relator Juiz Gilberto Cunha consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/DF0FDDBD6BEE2AFD80257D0800375E88>

⁴⁶Cfr. Ac. TRL, de 23/02/2017, proc. nº1130/14.7TDLSB-C.L1-9, relator Juiz Cristina Branco, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f1cf874c969def3802580d0006e6214?OpenDocument>

⁴⁷ (Gama, 2021)

anterior [no n°1] da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.” Para o autor, a omissão do legislador de igual imposição para o artigo 135º é intencional, pretendendo com isso abdicar da necessidade de advertência da faculdade que assiste aos sujeitos previsto neste artigo. Dessa desnecessidade surge então a necessidade de invocação de escusa para o titular, que se apresenta como regra geral, não impendendo, sobre a autoridade judiciária, o dever de esclarecer quais as pessoas abrangidas pelo direito de escusa. Para o autor, a *ratio* de tal diferença, está na “*exigência associada à obtenção de estatuto de profissional, conhecimento e cumprimento das respetivas normas legais e deontológicas*”, embora admita que, da interpretação conjugada do 135º do CPP e diplomas de algumas ordens profissionais possa resultar uma conclusão diferente. Conforme salienta o autor, os sujeitos vinculados a segredo profissional são pessoas cuja qualificação profissional pressupõe o conhecimento do direito de escusa.

Por outro lado, surgem vozes no sentido de a autoridade judiciária ter o dever de informar a testemunha do direito de escusa a depor, por força do denominado princípio da lealdade⁴⁸. Para os defensores desta posição, caso a autoridade judiciária se aperceba que a testemunha possa relatar factos cobertos pelo segredo, deverá aquela advertir a esta de que pode recusar-se a depor, bem como as consequências legais que poderão resultar, caso assim não proceda. Advertida, se persistir em depor, não poderá a autoridade judiciária impedir o seu depoimento, embora possa, em consequência, valorá-lo.

Neste seguimento cumpre atribuir notoriedade ao 11º n°2 do EJ, segundo o qual “*as autoridades judiciárias perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.*” A doutrina, vê nela um *plus* exigido às autoridades judiciárias, na medida em que se apresenta como norma excecional, como um *ius singulare*⁴⁹. Assim, para os defensores da inexistência do dever de advertência, este conflito normativo é resolvido segundo o critério da especialidade, nos termos do qual *lex specialis derogat legi generali*^{50 51}, prevalecendo assim, para os sujeitos vinculados ao segredo profissional de jornalista, a necessidade de serem informados do conteúdo e extensão do direito à não revelação das fontes, sob pena de as informações ou

⁴⁸ (Figueiredo Pinto, 2019) & (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁴⁹ (Baptista Machado, 2013)

⁵⁰ (Baptista Machado, 2013)

⁵¹ Conforme salienta António Gama, “*o regime relativo ao segredo de jornalista, pese embora não se descortine fundamento, é excecional*”.

depoimento prestado padecer de nulidade. Já entre os defensores da existência de um dever de comunicação avulta a posição de Paulo Pinto de Albuquerque, que entende ser aplicável a disposição do 11º nº2 do EJ a todos os profissionais sujeitos a segredo previstos no 135º do CPP, excepcionando o efeito da nulidade que será exclusivo de to titular de segredo jornalístico.

Assim, suscitada a escusa, principia o incidente de quebra em sentido lato, com o seu primeiro momento. A ele a lei faz referência no nº2 do 135º do CPP. Reporta-se esta norma à questão de que, existindo dúvidas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual se suscita a escusa procede às averiguações necessárias para concluir pela ilegitimidade ou legitimidade da escusa. Coloca em causa a legitimidade da escusa, pela suspeita de que, *in casu*, não se estará perante factos coberto pelo segredo. As averiguações, traduzem-se em diligências formais e sumárias (*summario cogntio*) na procura de “*uma conexão entre a fonte de conhecimento, o exercício da concreta profissão da testemunha*” ao qual acresce “*o cumprimento do formalismo do nº4, por forma a concluir pela ilegitimidade ou legitimidade.*”⁵² A este propósito, Isabel Vaz⁵³ destaca a necessidade, nesta fase, de a autoridade judiciária averiguar a necessidade de obter a informação objeto de segredo, apreciando a possibilidade de obtenção por outro meio. Assim, é indiscutível que é a autoridade judiciária⁵⁴ perante a qual se suscita a escusa que procede às averiguações necessárias em ordem à aferição da (i)legitimidade da escusa.

Sobre a decisão de qualificação da escusa, a doutrina e jurisprudência divergem, quanto à possibilidade, durante a fase de inquérito, em que a autoridade judiciária competente é o MP, de ordenar a prestação de depoimento em consequência da qualificação como ilegítima. No cerne desta questão está o Parecer Consultivo da PGR nº 56/94 de 09/03/1995, o qual se debruça sobre a eventual competência exclusiva do Tribunal para ordenar o depoimento nos termos do nº2 *in fine* do 135º do CPP.

Como posição maioritária preconiza-se uma interpretação restritiva da competência da decisão de prestação de depoimento, comparativamente à competência atribuída para

⁵² (Gama, 2021)

⁵³ (Vaz, 2019)

⁵⁴ Isto é, MP, JIC e Juiz de Julgamento, relativamente aos atos processuais da sua competência, conforme a alínea b) do artigo 1º do CPP. Quanto à possibilidade de os OPC procederem às averiguações, a autora faz referência à posição adotada por (Ferreira, 1997), onde se defende que os OPC não poderão efetuar tais averiguações, exceto se lhe for delegado pela autoridade judiciária.

que se efetuem as referidas “averiguações necessárias”⁵⁵. Para os defensores desta tese, a competência para decidir sobre a qualificação da escusa pertence sempre ao tribunal, independentemente da fase processual em que a escusa se suscitar. Desta forma, o despacho que contém a ordem a depor em consequência de escusa ilegitimamente fundamentada em segredo profissional, em fase de inquérito, nos termos do n.º2 do artigo supracitado, caberá exclusivamente ao Tribunal de Instrução Criminal, pois só assim se admite a possibilidade de recurso, em conformidade ao artigo 399.º do CPP. Pelo que, tendo sido suscitado perante o MP, em inquérito, escusa ilegitimamente qualificada, compete ao Juiz de Instrução ordenar o depoimento da testemunha. Esta interpretação alicerça-se, sobretudo, no teor literal da norma do n.º2, conjugada com o n.º3, *in fine*, do 135.ºCPP, segundo o qual, a intervenção do tribunal superior é sempre feita por juiz, oficiosamente ou a requerimento.

Por outro lado, e como salientado no Parecer n.º 56/94, o n.º2 do 135.º do CPP é suscetível de outras interpretações que confluem numa interpretação mais ampla, alternativa à exclusividade da competência do tribunal para ordenar o depoimento da testemunha⁵⁶ no âmbito de inquérito. Sustentam esta interpretação dois argumentos apresentados no referido parecer. Como argumento lógico questiona-se, sendo o MP, em sede de inquérito, a concluir pela ilegitimidade da escusa após proceder às averiguações necessárias com vista à sua qualificação, o motivo pelo qual, após aquela conclusão, tenha de ser requerido ao juiz de instrução criminal a prestação de depoimento.⁵⁷ No Parecer, interroga-se, nesta concreta situação, qual a margem restante do tribunal para não ordenar a prestação de depoimento, uma vez que a ordem de prestação de depoimento é uma “*decorrência lógica da conclusão sobre a ilegitimidade.*” Acresce em defesa desta interpretação o argumento sistemático segundo o qual, nos termos do n.º4 do 135.º do CPP, quando mencionado “*nos casos previstos nos n.º2(...)*a decisão da autoridade judiciária”, reporta-se à ordem de prestação de depoimento e não quanto à qualificação da escusa, para além de reservar para as situações previstas no seu n.º3 a referência a decisão “*do tribunal*”⁵⁸.

⁵⁵ (Ferreira, 1997), (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023) & (Marques da Silva, 2011)

⁵⁶ (Simas Santos & Leal-Henriques, 2008), (Gama, 2021), (Figueiredo Pinto, 2019) & (Vaz, 2019)

⁵⁷ (Vaz, 2019), releva o facto de aqui se estar perante situações de escusa ilegítima e conseqüente ordem de prestação de depoimento distinta do levantamento de um segredo profissional, esse sim, doutrinal e jurisprudencialmente unânime de cariz exclusivo para o tribunal.

⁵⁸ A este propósito refere Carla Sofia Rodrigues Figueiredo Pinto que, sendo a decisão de qualificação da escusa da competência do MP, em fase de inquérito, então, em caso de a escusa ser legítima, o juiz de instrução apresentar-se-á como “*um interlocutor*”, que se limitará a suscitar no tribunal superior a quebra

Por fim, resulta dos nº2 e nº4 do 135º do CPP, a necessidade de audição do organismo representativo da profissão, imposta neste primeiro momento do incidente. A *ratio* da imposição está no facto de o organismo profissional poder deter condições objetivas para a pronuncia sobre a legitimidade, por exemplo, em face das regras estatutárias profissionais, da dúvida que se possa colocar sobre a inscrição na ordem profissional do requerente da escusa ou se titula de carteira profissional válida.

Observe-se que a doutrina e jurisprudência levantam dois problemas resultantes do teor do nº4, nomeadamente, o carácter obrigatório da diligência, assim como o carácter vinculativo do parecer. Relativamente à questão da obrigatoriedade, abona a doutrina no sentido da obrigatoriedade⁵⁹ da realização, fundamentada na consideração de que, visando o incidente a obtenção de prova (depoimento) e esta contenda com direitos ou garantias dos profissionais membros dos organismos representativos das profissões, será também da sua competência e interesse velar por esses interesses. Todavia, a jurisprudência tem salientado situações excepcionais a esta obrigatoriedade de realização da diligência, preterindo esta imposição legal por razões de urgência do procedimento⁶⁰ e da notoriedade ou evidência na qualificação da escusa⁶¹. No contexto do carácter vinculativo do parecer, a doutrina diverge, havendo autores, que assumem uma prevalência do disposto em legislação especial, aplicável aos organismos representativos das profissões, sob pena de o acrescento à norma do atual nº4 ter ficado sem utilidade, razão pela qual o tribunal não pode decidir em sentido contrário a ele.

do incidente com os fundamentos aduzidos pelo Ministério Público. Destaca ainda na sua posição, a autora, que não pode o JIC divergir da posição do MP e tomar posição diferente da por ele promovida, pois, “*se na fase de instrução ou julgamento o juiz terá a disponibilidade de aceitar a escusa como legítima e (...)conformar-se com tal decisão não suscitando no tribunal superior o incidente, na fase de inquérito, porque da competência do Ministério Público, o juiz deverá proceder conforme o interesse da investigação, que é determinado pelo Ministério Público e caso este requeira ao tribunal que suscite o incidente no tribunal superior não poderá este ultimo recusar-se*”.

⁵⁹ (Figueiredo Pinto, 2019), (Carramanho, 2019) & (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁶⁰ Cfr. Ac. TRP de 3/11/2010, proc. nº485/05.9TAVLG-A.P1, relator Juiz José Carreto, consultável em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d367edc21613bcb4802577f5003141b0?OpenDocument> nos termos do qual, embora incida sobre o segredo profissional de Advogado, postula que “*o parecer emitido por Ordem Profissional sobre cessação ou não do segredo profissional relativamente a um dos seus (...), em casos específicos determinados pela urgência do procedimento com vista à salvaguarda da eficácia da produção de prova já realizada, o tribunal pode dispensar tal audição prévia*”.

⁶¹ Cfr. Ac. TRG de 18/02/2016, proc. nº2068/10.2TJVNf-A.G1, relator Juiz José Amaral, consultável em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/64401a0c873ac1b680257f85004a15c5?OpenDocument> segundo o qual “*só se àquele se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade da escusa, tal diligência faria sentido e teria utilidade, com o fim de as esclarecer e remover*”

Dos que exortam a não vinculação da decisão do organismo representativo resultante da sua audição⁶², a qualificação da vinculação de um tribunal a um parecer/audição de organismo representativo de profissão é tida como inconstitucional⁶³. Assim, o atual n.º 4 passou incólume às últimas revisões do Código, tendo a questão da constitucionalidade do n.º 4 do 135.º do CPP não ficado por resolver.

O órgão representativo da classe profissional jornalística, uma vez inexistir ordem profissional dos jornalistas, é o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, embora seja a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista quem está incumbida de assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos profissionais de informação da comunicação social. Salienta-se que, no âmbito da intervenção ou audição de organismo, é omissa norma em legislação avulsa que preveja qualquer requisito formal para a intervenção do organismo representativo da classe profissional jornalista, pelo que defendemos a aplicação da obrigatoriedade de realização da diligência, embora quanto à vinculação do que resulte da audição do organismo, pelo exposto, perde destaque.

A escusa somente releva para sujeitos cujo estatuto processual seja testemunhal. Às testemunhas está adstrito um dever geral de colaboração na descoberta da verdade, de acordo com o 132.º n.º 1 a) a d) do CPP, pelo que a circunstância que obste ao seu cumprimento, deve estar legalmente fundamentada, sob pena de o depoente obrigado poder incorrer em responsabilidade penal. Todavia, ainda que legitimamente invocado o dever de segredo pode ceder. Distingue-se, nesta senda, a situação em que a testemunha

⁶² Veja neste sentido, embora não considerando inconstitucional a vinculação à decisão do organismo profissional e seja referido no âmbito da segunda fase do incidente de quebra, o referido acórdão do TRG de 18/02/2016 transcreve-se que “para a Relação decidir, nos termos do n.º 3, do art. 135.º, do Código de Processo Penal (aplicável, adaptado, por força do art. 417.º, n.º 4, do Código de Processo Civil) o incidente de dispensa do segredo profissional de advogado não é obrigatória a audição da respetiva Ordem nem vinculativo o seu parecer”.

⁶³ Vd. a este propósito (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023), (Marques da Silva, 2011), (Simas Santos & Leal-Henriques, 2008) & (Carramanho, 2019).

⁶⁴ Neste sentido (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023), admite que “a interpretação conjugada do 135.º n.º 4 do CPP, com legislação especial nele referida no sentido de que é atribuída ao organismo de representação profissional a competência para decidir em definitivo sobre a legitimidade e a justificação o pedido de escusa, ficando o tribunal vinculado à decisão do organismo de representação profissional, é inconstitucional, por violar o princípio da independência dos tribunais e constituir um encurtamento inadmissível das garantias de defesa (artigo 2.º, 32.º n.º 1 e 203.º da CRP e 6.º CEDH)”, em conformidade à interpretação dada no acórdão Beaumartin vs. França, de 24/11/1994. Na mesma esteira também Germano Marques da Silva revela que interpretação contrária é dificilmente compaginável com a Lei de Autorização Legislativa, que apenas mandava ouvir o organismo. Nas palavras deste autor “ouvir, nos termos e com os efeitos da legislação aplicável a esse organismo, poder significa tão-só que a audição haveria de seguir o processo interno estabelecido para a dispensa do segredo, mas não que o tribunal ficaria vinculado a essa decisão”.

alega que das suas respostas pode resultar responsabilidade criminal, da situação em que ela falsamente responde a fim de evitar ser responsabilizado e da situação em que invoca a escusa. O elo comum entre a posição processual de testemunha e de arguido, no que ao dever de colaboração diz respeito, é o facto de à testemunha estar excecionalmente previsto a não obrigatoriedade de resposta às perguntas feitas quando dela resulte a sua responsabilidade criminal⁶⁵, decorrência de uma extensão do princípio da proibição da autoincriminação. Ao arguido, é reconhecido um direito ao silêncio e do qual tem de ser devidamente informado antes da realização do depoimento, nos termos dos artigos 141º nº4 a) *ex vi* 61º nº1 d), 144º nº1 e 343 nº1 todos do CPP, e este silêncio não pode ser valorado contra ou em desfavorecimento do arguido, sob pena de violação da garantia constitucional da presunção de inocência plasmada no nº2 do artigo 32º da CRP. Note-se que, contrariamente ao que acontece com as testemunhas, a lei não estatui qualquer cominação para a falta de verdade das respostas do arguido que incidam sobre os factos que lhe são imputados.

Por conseguinte, o titular de segredo profissional, só na qualidade de testemunha pode escusar-se⁶⁶, não sendo aqui tratada a posição de arguido embora não possa deixar de fazer-se menção às imposições que a lei prevê na adoção de medidas de investigação sobre a classe profissional jornalística e a sua relação com o levantamento de segredo profissional^{67 68}. A este propósito o EJ estabelece a primeira parte do seu nº8 do 11º, numa primeira parte, que o material que obtido em sequência de apreensão ou busca efetuadas nos termos dos nº6 e nº7, “*é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do segredo*” como exigência ao *modus operandi* da diligência e, numa segunda parte, estabelece como condição de utilização de prova de tais materiais, a decisão de quebra de segredo. Já relativamente à detenção de jornalista, a jurisprudência

⁶⁵ Ver 132º nº2 CPP.

⁶⁶ Cfr. Ac. TRP de 05/07/2006, proc. nº 0642079, relator Juiz Luís Gominho, consultável em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d3389035e96b6d6e802571ab00360234?OpenDocument>

⁶⁷ Veja-se a este propósito o 11º nº 6 e 7 do EJ.

⁶⁸ A este propósito refira-se o comunicado da (Plenário da CCPJ, 2021) de 21/01/2021 o qual se debruça sob a adoção de medidas de investigação a dois jornalistas, nomeadamente de vigilâncias e de levantamento de segredo com as respetivas entidades bancárias, no âmbito de uma investigação de crime de violação de segredo de justiça. Veio em defesa da classe jornalistas a CCPJ alegar, com total razão, que a colocação de jornalistas em vigilância, com o intuito de perceber com quem eles se relacionam, além de uma medida desproporcional em face do crime que se investiga, pode ser posto em causa o regime do segredo profissional de jornalista estatuído no artigo 11º do EJ.

do TEDH no caso Voskuil vs. Países Baixos, de 22/11/2007⁶⁹, tornou patente a ilegalidade de detenção com vista à revelação de fontes de informação.

1.1 Escusa ilegítima

Existe quando os factos que não pretende o profissional revelar, não estão sujeitos ou abrangidos pelo segredo profissional, ou seja, situações reconduzíveis à inexistência de segredo. Assim qualificada, autoridade judiciária está legitimada a ordenar o depoimento. Impera saber quais as situações que, para os titulares de um segredo profissional, fazem cessar o dever de segredo. Ora, cessa o segredo profissional de jornalista nas circunstâncias previstas nos termos do 7º do Código Deontológico dos Jornalistas, em função da transmissão de informação falsa pela fonte ao jornalista. Segundo o 14º n.º2 do EJ, em acréscimo ao já postulado no Código Deontológico conclui-se que, em caso de instrumentalização do jornalista pela fonte com vista à obtenção de benefícios ilegítimos não será legítima a invocação de escusa por parte do jornalista. Também Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁰ enumera casos de escusa ilegítima, reconduzíveis a situações de inexistência de segredo abordadas no Capítulo I sob o ponto 2⁷¹. Por último, a jurisprudência do TCAS, no já mencionado acórdão de 27/04/2023 vem também considerar ilegítima a escusa em depor com fundamento em segredo profissional de jornalista se a fonte de informação não for sua.

1.2 Escusa legítima

Por outro lado, se os factos pelo quais o profissional se recuse a depor estiverem abrangidos pelo segredo profissional a mesma é legítima. Necessário é que se suscite a escusa por parte do profissional vinculado pelo segredo, assim como a aferição da legitimidade da sua invocação.

⁶⁹ Ac. TEDH Voskuil vs Netherlands de 22/11/2007, proc. n.º 64752/01, consultável em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-2385%22%5D%7D>

⁷⁰ (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023) afirma que será ilegítima a escusa, reconduzíveis a situações em que o sujeito não está vinculado a segredo por não adquirir estatuto protegido por segredo ou pelos factos não se encontrarem no seu âmbito de aplicação.

⁷¹ Relativamente ao consentimento da fonte de informação, exortamos a posição de Carla S.R. Figueiredo Pinto, nos termos da qual é essencial contactar o beneficiário do segredo/fonte de informação, no sentido de saber se esta desobriga a pessoa vinculada ao segredo profissional.

Neste cenário, a doutrina divide-se acerca da posição a adotar pelo tribunal que qualifique a escusa como legítima. Por um lado, defende-se que, a par da decisão de legitimidade da escusa, deve o tribunal de 1º instância ordenar sempre a subida dos autos ao tribunal de recurso para decisão sobre a questão da justificação da quebra⁷². Por outro, a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a autoridade judiciária tem alternativa entre conformar-se com a invocação da escusa ou suscitar o incidente de quebra⁷³. Qualificada a escusa, por resultar do cumprimento de um dever legal e não se verificar qualquer exceção, a autoridade judiciária aceita como legítima a escusa e aí o respondente deve silenciar-se sobre os factos sigilosos de que tiver conhecimento ou suscita ao Tribunal superior competente a subida da questão, dando-se início à segunda fase do incidente de quebra, o incidente de quebra em sentido estrito, nos termos das disposições conjugadas dos nº3 e nº4 do 135º do CPP, remetendo-se para o ponto 2 do presente capítulo.

2. Incidente de quebra *strictu sensu*

Considerada legítima a recusa em prestar depoimento, entramos no âmbito da segunda fase do incidente, o denominado incidente de quebra *strictu sensu*, onde cabe determinar se a quebra do segredo profissional é justificada ou não, tendo em conta a atual redação do 135º nº3 do CPP. De acordo com Simas Santos⁷⁴, o fundamento da quebra decorre da letra da lei, mormente “*na justificação face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante*”⁷⁵. A decisão de levantamento de segredo, nos termos da lei, é da exclusiva competência de um tribunal superior, TR ou do plenário do STJ se o incidente se tiver suscitado perante este tribunal, tal como vem sido afirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional já aludida.

⁷² (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁷³ (Gaspar, et al., 2022) segue este entendimento o Ac. do STJ de 09/02/2011.

⁷⁴ (Simas Santos & Leal-Henriques, 2008)

⁷⁵ Relativamente a este princípio, (Costa Andrade, 2022) realça três implicações normativas fundamentais. A primeira, que se reconduz a uma intenção do legislativa em vincular o julgador a padrões objetivos e controláveis. Segundo, assente ficou o afastamento das posições extremas, nos termos das quais o segredo prevalece invariavelmente sobre do dever de colaborar com a justiça penal, bem como o oposto, ou seja, que a prestação de testemunho diante de tribunal criminal, configure, per si e sem mais, justificação bastante da violação de segredo profissional. Em terceiro lugar, com 135º, o legislador reconheceu idoneidade à dimensão repressiva da justiça penal como contramedida de ponderação face à violação de segredo.

Sobre as coordenadas fornecidas pela lei na procura do interesse prevalecente, a doutrina aborda a questão da imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, interpretada no sentido de ser perniciosamente irreversível, para a descoberta da verdade, a não prestação de depoimento pela testemunha, ou “ *depondo, o depoimento não incida sobre os factos abrangidos pelo segredo profissional e, portanto, o esclarecimento da verdade não pode ser obtido de outro modo, isto é, não há meios alternativos à quebra do segredo que permitam apurar a verdade.*”⁷⁶ Agrega-se na interpretação da imprescindibilidade do depoimento a impossibilidade de obtenção da prova dos factos que se encontram na esfera de conhecimento da testemunha senão pela quebra de segredo, com a relevância que esses factos assumem para a descoberta da verdade⁷⁷. Porém, caso os factos sobre os quais se pretende que a testemunha deponha, não revelarem um manifesto interesse na descoberta da verdade, não será defensável a justificação da quebra do segredo com base nela. Apela a doutrina à importância da sindicabilidade dos factos que permitirão ao tribunal superior concluir pela imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, no requerimento do MP ao juiz, quer no despacho deste último⁷⁸. Uma última nota quanto à imprescindibilidade do depoimento, está no facto de a sua aplicação ser inquinada caso a autoridade judiciária perante a qual o titular de segredo se escuse possa obter esses elementos através de autorização ou consentimento do beneficiário do segredo, embora não tenha diligenciado nesse sentido⁷⁹.

⁷⁶ Vd. (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁷⁷ Cfr. Ac. do TRE de 09/11/2017, proc. n.º 842/11.1TBVNO-B.E1, relatora Juiz Isabel Peixoto, consultável em: [https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/5120E0288C5608B1802581DA0042F96F_segundo_o_qual_“o_dever_de_segredo_deve_ceder;\(…\)desde_que_se_apure_que_a_pretendida_informação_é_instrumentalmente_determinante,necessária_e_imprescindível_para_demonstrar_a_factualidade_controvertida_\(...\)quando_a_prova_dos_factos,sem_tal_quebra,possa_ficar_seriamente_comprometida_com_isto_e_com_isto,eventualmente,a_justa_decisão_da_causa”](https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/5120E0288C5608B1802581DA0042F96F_segundo_o_qual_“o_dever_de_segredo_deve_ceder;(…)desde_que_se_apure_que_a_pretendida_informação_é_instrumentalmente_determinante,necessária_e_imprescindível_para_demonstrar_a_factualidade_controvertida_(...)quando_a_prova_dos_factos,sem_tal_quebra,possa_ficar_seriamente_comprometida_com_isto_e_com_isto,eventualmente,a_justa_decisão_da_causa”).

⁷⁸ Na esteira do entendimento de (Figueiredo Pinto, 2019), a propósito desta questão, a jurisprudência no Ac. do TRC, de 04/03/2015 proc. n.º 60/10.6TAMGR-A.C1, relator Juiz Vasques Osório, consultável em: https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0807f73a3502e45880257e050050ff56_OpenDocument, embora em virtude de segredo profissional de advogado, mas que se entende logicamente extensível aos restantes segredos profissionais, afirma que “*não sendo indicados os factos eventualmente conhecidos pela testemunha e cobertos pelo segredo profissional (...), suscetíveis de demonstrarem absoluta necessidade ou imprescindibilidade do seu depoimento, não existe razão objetiva para que, feita a ponderação dos interesses conflitantes com os elementos disponíveis deva ser quebrado aquele segredo*”.

⁷⁹ A corroborar tal interpretação vd. Ac.TRE de 22/04/2010, proc. n.º 298/09.1GBCCH-A.E1, relator Juiz Alves Duarte, consultável em: https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0527c61eea78e2fb80257de10056f450_OpenDocument, extensível a todos os segredos profissionais, embora discorra sobre o segredo profissional bancário.

Como critério orientador surge também a necessidade de proteção dos bens jurídicos, que parte da doutrina tende a identificar sob a designação de “*necessidade social premente de revelação da informação sob segredo profissional*”⁸⁰. Afirma Paulo Pinto de Albuquerque⁸¹ que deve este critério ser interpretado à luz da jurisprudência do TEDH e da Recomendação nº R (2000) 7 do Comité de Ministros do Conselho da Europa⁸². Por conseguinte, a quebra só se afigurará justificável se corresponder ao interesse social premente. Neste seguimento, tem a doutrina considerado que não será justificada a quebra por “desnecessária” a proteção de bens jurídicos, uma vez não satisfazer tal necessidade social premente, quando estiverem em ponderação crimes particulares ou se houver fundados motivos para se crer em causas de isenção de responsabilidade ou extinção do procedimento criminal, com a ressalva do impacto social notório que possa acarretar a lesão dos bens jurídicos protegidos por estes tipos de crime. Só que, a necessidade de proteção dos bens jurídicos aparece umbilicalmente relacionada ao critério da gravidade do crime. A tipificação dos diversos crimes são o meio através do qual se tutelam diversos bens jurídico penais nos diversos ordenamentos jurídicos, atribuindo em torno da violação dos diferentes tipos legais, gravidades distintas. Assim a necessidade de proteção dos bens jurídicos será tanto maior quanto mais grave for o ilícito criminal⁸³. Neste sentido, e no que ao juízo sobre a gravidade do crime se vem impondo, necessário se torna fazer uma análise em abstrato e em concreto. Abstratamente tanto a doutrina como a jurisprudência⁸⁴ definem crime grave como o punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos, de acordo com o prescrito no 187º nº1 a) do CPP. *À contrariu sensu* será injustificada a quebra nas situações cujo crime em causa seja punível até três anos, por não atingir o denominado pela doutrina limite de gravidade abstrata mínima, correspondente à natureza vital e suficientemente grave das circunstâncias que

⁸⁰ Cfr. (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁸¹ (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁸² Em prole desta interpretação vd. acórdão do TEDH *Sunday Times vs. Reino Unido*.

⁸³ Relativamente ao critério da gravidade do crime vd. Ac. TRC de 22/11/2017, processo n.º 172/15.0GTLRA-A.C1-, relator Juiz Olga Maurício, consultável em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3dbfefa358368818802581e800372159?OpenDocument> segundo o qual o crime de denúncia caluniosa previsto e punido nos termos do 365º do CP, integrado no âmbito dos crimes de realização contra a justiça e punível com pena de prisão até um ano, manifesta uma necessidade de proteção inferior à da quebra de segredo profissional.

⁸⁴Cfr. neste sentido, Ac. TRC, de 06/04/2011 proc. n.º111/10.4JALRA-A.C1, relator Juiz Orlando Gonçalves, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bd76f98b662ab9ac8025787100514ad9?OpenDocument>

justificam o levantamento do segredo profissional⁸⁵. Por outro lado, sempre que estejam em causa crimes puníveis com pena de prisão, de máximo, superior a três anos, também não estará, *per si*, justificada a quebra do segredo profissional. É neste âmbito que se realça a necessidade de uma ponderação, em concreto, da gravidade do crime, tendo em conta as circunstâncias da sua prática⁸⁶, sem descuar, obviamente, a necessidade da passagem deste crivo no domínio dos crimes puníveis com penas de prisão até três anos, embora aqui somente se tenha de atentar às circunstâncias reveladoras de uma ilicitude de tal modo graves, que permitam, de modo excepcional, justificar a quebra de segredo⁸⁷.

Quanto à audição do organismo representativo da profissão também aqui o tribunal superior, ouve o organismo representativo da profissão, como resulta igualmente da remissão do n.º 4 para o n.º 3 do 135º do CPP. Em sede de quebra de segredo profissional, continua a defender-se a obrigatoriedade de audição deste organismo pois estamos perante um juízo cujos valores em confronto podem ser de todo o interesse para a classe profissional daí legitimidade em ser ouvida. Já quanto ao carácter vinculativo da decisão deste organismo, se em fase anterior conclui a doutrina, que o seu parecer não será vinculativo, muito menos aqui, no levantamento de segredo se poderá aceitar que o seja, pelo facto de constituir uma decisão de ponderação de diversos valores constitucionais em conflito, a qual está, por isso, reservada à competência exclusiva de tribunais superiores.

Conjugado o 135º do CPP com regime legal previsto para os titulares de segredo profissional de jornalista, e no que aqui releva destacamos o artigo 11º do respetivo estatuto, do qual resultam especificidades procedimentais sobre o incidente de quebra. Nos termos do 11º nº1 do EJ, fica ao critério do jornalista revelar ou não as suas fontes de informação, não obstante o reconhecimento como dever deontológico.

Havendo lugar à decisão de justificação da quebra de segredo profissional jornalístico nos termos do 135º nº3 e 4º, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos

⁸⁵ Vd. a favor desta tese Costa Andrade refere que “*apenas aos casos extremados dos crimes mais graves que ponham em causa a paz jurídica ou haja perigo fundado de novas infrações*” devem justificar a quebra de segredo profissional.

⁸⁶ Refira-se a relevâncias tanto de circunstâncias reveladoras uma censurabilidade severa em torno do crime praticado para que deste modo se fundamente a quebra de segredo, como das circunstâncias reveladoras de uma censurabilidade ou carga de ilicitude diminuta e que assim não se justifique, pese embora a moldura penal do crime, a quebra de segredo profissional.

⁸⁷ Vd. a este propósito o crime que subjaz ao processo do qual resultou o Ac. STJ de 9/02/2011, proc. n.º 12153/09STDPRT-A.P1.S1, relator Juiz Santos Cabral, consultável em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/419c71a453f271a98025789600528ea9?OpenDocument>

sobre os quais o sujeito a segredo está obrigado a prestar depoimento para além de, poder, o juiz, através de despacho, oficiosamente ou a requerimento do escusado, restringir a livre assistência do público ou que a diligência decorra sem publicidade, ficando os intervenientes no ato obrigados a segredo sobre o objeto do depoimento, nos termos dos nº3 e nº4 do 11º do EJ. Saliente-se que só após trânsito em julgado da ordem judicial de dispensa de segredo profissional são legítimas as apreensões e bucas previstas nos nº6 e 7, conforme o nº8 do 11º do EJ.

Em suma, justificada a quebra do segredo em conclusão da aplicação do princípio da prevalência do interesse preponderante, o Tribunal Superior deverá ordenar a prestação do depoimento com quebra do segredo profissional, caso contrário, não se revelando justificada, deixa de subsistir qualquer obrigação de prestação de depoimento ou de informações, concluindo-se assim o incidente.

3. Recursos

3.1 Da decisão judicial que considere (i)legítima a escusa;

A decisão do tribunal de primeira instância que considere ilegítima a escusa e ordene a prestação de depoimento é unanimemente considerada recorrível pelo requerente, sendo-lhe reconhecida legitimidade e interesse em agir nos termos da alínea d) *in fine* do nº1 do 401º do CPP, assim como a qualquer outro sujeito processual contra quem a decisão for proferida, conforme a alínea b) do nº1 do mesmo artigo, para a interposição de recurso do despacho. Contudo, ainda sem colocar em causa a recorribilidade do despacho, o entendimento relativo à tramitação do recurso não é consensual. Para Paulo Pinto de Albuquerque⁸⁸ a decisão é recorrível, pelo facto de ela por termo ao incidente 407º nº2 a) CPP, subindo imediatamente. Já António Gama⁸⁹ refere que a interposição recurso não invalida a que o depoimento ou a informação se preste,

⁸⁸ (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023)

⁸⁹ (Gama, 2021)

pois que ele subirá conjuntamente com a decisão que ponha termo à causa, de acordo com o n°3 do 407° do CPP^{90 91}.

Já se o despacho declarar a legitimidade da escusa, a doutrina, aqui, aparentemente divide-se quanto à possibilidade ou não de interposição de recurso do despacho que declare a legitimidade da escusa. O mesmo autor⁹² advoga, que “*caso algum sujeito processual considere a recusa ilegítima, embora qualificada em sentido oposto, se legitimado e com interesse em agir nos termos do artigo 401° do CPP, pode recorrer da decisão em sentido contrário*”. É apreciado conjuntamente pelo Tribunal superior a questão da (i)legitimidade da escusa e da quebra do segredo, não sendo esta recorrível. Ou seja, apelar-se-á, ao provimento do argumento da qualificação da escusa como ilegítima, quando oficiosamente suscitado pela autoridade judiciária ao Tribunal Superior ou através de requerimento, desde logo porque é pressuposto do juízo de justificação de quebra, a declaração de legitimidade de escusa. Curiosamente e com o mesmo argumento, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque “*se o Juiz pelo mesmo despacho declarar a legitimidade da escusa, ordenar oficiosamente a subida ao tribunal de recurso para decisão sobre a justificação da escusa, este já é irrecorrível*”. A razão pela qual pugna o autor pela irrecorribilidade reside precisamente no facto de considerar que a subida ao tribunal superior ocorre oficiosamente e caso o tribunal omita tal posição, o mesmo fá-lo-á a requerimento pelo MP ou pelo requerente da escusa. Note-se que, a referência à possibilidade de sindicar a ilegitimidade da escusa através do requerimento, expediente previsto no n°3 do 135° do CPP, que visa precisamente a intervenção do tribunal superior. A questão de fundo não está na existência de divergência quanto à possibilidade de “recurso” do despacho que qualifique como legítima a escusa, mas apenas na divergência de terminologia para denominar o expediente para análise de uma das questões que podem resultar da qualificação da escusa.

⁹⁰ No que ao valor probatório do depoimento ou informações prestadas diz respeito, defende que “*o provimento do recurso terá como efeito a desconsideração do depoimento ou das informações caso elas tenham sido prestadas e, em caso de o titular do segredo de jornalista ter optado por manter o silêncio aquando da qualificação da escusa como ilegítima que posteriormente, por via de recurso, se considere legítima não preenche o tipo de ilícito previsto e punido nos termos do artigo 360° n°2 do CP*”.

⁹¹ São ressalvadas desta consideração as situações onde o despacho que qualifica a escusa como ilegítima e em virtude do qual tinham sido prestadas informações ou depoimento, argumenta subsidiariamente que, a ser qualificada como legítima, está justificada a sua quebra, cumprido o formalismo do n°4 do mesmo artigo e o Tribunal superior assim o considere, pelo que a prova entretanto produzida é plenamente válida.

⁹² (Gama, 2021)

3.2 Da decisão de quebra ou manutenção de sigilo

No que toca à decisão de justificação de quebra, vinga a impossibilidade de interposição de recurso da decisão do tribunal superior, sobretudo no campo jurisprudencial hodierno. Destacamos a este respeito algumas decisões do STJ que vão, de forma unívoca, de encontro a esta tese. Segundo este entendimento dominante, o acórdão do Tribunal da Relação não preenche nenhuma das alíneas do n.º 1 do 432.º do CPP. Também no Ac. do STJ 16/10/2014, a regulamentação processual que o legislador entendeu fazer do incidente de quebra, afasta-se da atribuição normal de competências para atos de investigação ou de instrução e, portanto, do regime geral dos recursos. A corroborar esta interpretação afirma o já mencionado Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 09/02/2011, que *“a quebra do segredo, pelo juízo que envolve, é, por opção legislativa, necessariamente da competência de um tribunal superior (Relação ou Supremo Tribunal de Justiça, conforme os casos). “Este último não funciona, pois, como uma instância residual, quando se suscitarem dúvidas sobre a legitimidade da escusa, mas sim como instância de decisão do incidente da quebra do segredo, nas situações em que a escusa é legítima”*. Nos dizeres de António Gama⁹³, *“o legislador antecipou-se a um possível recurso da decisão que fosse proferida na 1.ª instância, com benefício em termos de celeridade, atribuindo logo competência decisória em primeira mão, à instância perante a qual seria interposto recurso”*⁹⁴.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a garantia de um duplo grau de jurisdição está reservada para decisões penais condenatórias ou decisões que restrinjam a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido⁹⁵. Assim não tem sido considerada inconstitucional a interpretação segundo a qual é irrecorrível o acórdão proferido ao abrigo do n.º 3 do 135.º do CPP, conforme resulta dos seus acórdãos números 589/2005 e 673/2005, que vem sendo recentemente reiterada em face a posição já adotada não ser considerada decisão de 1.ª instância, nem decisão proferida sobre decisão de 1.º

⁹³ (Gama, 2021)

⁹⁴ Contrariamente, (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 2022), admite a recorribilidade da decisão do tribunal superior (juízo de justificação), nos termos gerais do 399.º apresentando em abono da sua posição acórdão do STJ de 21/04/2005, pelo facto de tratar-se de recurso de uma decisão do Tribunal da Relação tomada em 1.ª instância sobre o requisito da justificação da quebra de segredo profissional. Todavia, o autor alude para o facto de nos acórdãos do STJ de 02/06/2010, de 16/02/2005 e 16/10/2014, a expressão “em recurso” na alínea c) do artigo 400.º do CPP é “subvertida”.

⁹⁵ Cfr. a este propósito os acórdãos do TC 30/2001, de 30/01/2001, proc. n.º 469/00, relator Juiz Conselheira Maria Helena Brito, consultável em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010030.html> e 390/2004 de 2/06/2004, proc. n.º 651/03, Juiz Conselheiro Benjamim Rodrigues, consultável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040390.html>

instância nos seus acórdãos 749/2021 e 508/2021. Não sendo decisão de 1º instância a sua recorribilidade é posta em causa nos termos e para efeitos do CPC, não sendo a sua irrecorribilidade inconstitucional nos termos dos acórdãos nº 176/2021 e 293/2021.

Capítulo III – Violação do direito/dever de sigilo e das regras que regulam incidente

Importa agora aludir as consequências substantivas e processuais que sobre a esfera jurídica do titular de segredo profissional de jornalista podem recair. Se a testemunha intimada a depor, por autoridade judiciária, opte por tal e o depoimento incida sobre factos abrangidos pelo segredo profissional em detrimento do exercício do direito de escusa previsto no artigo 135º do CPP, poderá preencher o tipo de ilícito previsto e punido no artigo 195º do CPP incorrendo em responsabilidade criminal, embora possa ser afastada essa responsabilidade nos termos em que veremos^{96 97}. Mas não será só por isto que, se descortina uma relação entre o exercício do direito de escusa e o crime de violação de segredo, em três aspetos. Primeiramente na medida em que a invocação do primeiro inibe a responsabilização pelo segundo, pelo facto de não ser produzido depoimento. Em segundo, o facto de a quebra se configurar na doutrina como causa justificativa⁹⁸, excluindo a responsabilidade penal do agente. De outro prisma, embora ambas as normas (135º CPP e 195º CP) se refiram a círculos de sujeitos vinculados a um dever profissional, nem por isso têm correspondência, inexistindo, por isso, uma correspondência entre o dever substantivo de segredo previsto no 195º do CP e o direito de escusa.

1. Violação do dever de segredo

A violação do segredo profissional é uma conduta geradora de responsabilidade nos vários campos do direito. No que ao regime penal substantivo diz respeito, o ordenamento jurídico português prevê um conjunto de artigos aplicáveis à tutela do segredo profissional, nomeadamente, com a tipificação do crime de violação de segredo

⁹⁶ Também neste sentido Parecer nº 28/86 da PGR, o qual postula que “*nem toda a violação de segredo é punível, dependendo da existência de justa causa e da possibilidade de criar prejuízo, acrescendo os casos de exclusão de ilicitude no quadro da colisão de deveres*”.

⁹⁷ O mesmo se diga quando, embora a testemunha invoque inicialmente o direito de escusa, decida, após conclusão da sua qualificação como legítima pela autoridade judiciária, depor. Pois que, só não será punível, nos termos do 195º do CP, a quebra de segredo justificada. Ou seja, ainda que a escusa seja considerada legítima, a conclusão pela injustificação do levantamento de segredo preenche este tipo de ilícito.

⁹⁸ Vd. (Figueiredo Dias & Costa Andrade, 2022) & (Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos, 2023), configurada como autorização legal.

profissional no artigo 195º do CP⁹⁹. O artigo 197º alínea b) do CP é agravante, pelo facto de ser praticado através de meio de comunicação social, ou da difusão através da internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada. Quanto à legitimidade para a promoção da ação penal, refere o 198º do CP que o procedimento criminal depende de queixa-crime ou participação para que o Ministério Público se muna de legitimidade, configurando-se como um crime semipúblico. Relativamente ao crime de violação de segredo, importa salientar, na relação que esta norma tem com o incidente previsto no artigo 135º do CPP, as diferentes causas de justificação abordadas pela doutrina. Deste modo, pode, o vinculado a segredo profissional, depor sem responsabilização, nas situações de autorização legal, onde Costa Andrade e Paulo Pinto de Albuquerque tomam como exemplo o artigo 135º¹⁰⁰ do CPP. A doutrina ainda apresenta como causas justificativas do crime do 195º do CP, a legítima defesa, o direito de necessidade e a prossecução de interesses legítimos.

2. Desrespeito pelas normas do incidente *latu sensu*

Vimos já quais as possíveis consequências que possam resultar para o obrigado a segredo profissional, entre os quais leia-se, o segredo profissional jornalístico. Então, a terminar, serão agora de aludir às diferentes consequências processuais para o segredo profissional de jornalista em função das diferentes configurações que pode assumir o incidente de quebra em sentido lato, pelo facto de ter-se suscitado escusa a depor.

Então, intimada a testemunha titular de segredo profissional de jornalista a depor, no âmbito da primeira fase do incidente, mesmo antes de decidir se presta ou se suscita, como defendemos, necessário é cumprir o requisito previsto no artigo 11º nº2 do EJ. Relembramos que o cumprimento deste tem apenas consequências somente probatórias e não qualquer outra índole processual sobre o eventual depoimento que se produz, na medida em que só pode o mesmo ser valorado, se cumprido o dever de aviso prévia. A

⁹⁹ Segundo o qual “*quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias*”. Já o artigo 196º do CP tutela o aproveitamento indevido do segredo profissional.

¹⁰⁰ Destaque-se aqui a alusão de (Figueiredo Dias & Costa Andrade, 2022) ao facto de “o critério objetivo oferecido ao julgador para a imposição da quebra vale igualmente como padrão da decisão espontânea de testemunhar por parte do profissional”, pela simples razão de que se será justificada a prestação de depoimento com quebra de segredo no âmbito do 135º, também justificada a prestação de depoimento que tramite fora do incidente.

violação do normativo, na interpretação de António Gama¹⁰¹, em consequência da não informação prévia ao depoimento, sobre o conteúdo e extensão do direito à não revelação das fontes, traduz-se numa nulidade do depoimento, dependente de arguição e a ser arguida no próprio ato, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 118º nº1, 120 nº1, nº2 e nº3 a), todos do CPP¹⁰². Refira-se a ressalva que, Paulo Pinto de Albuquerque, faz a propósito desta consequência, reconhecendo a sua aplicação exclusiva aos titulares de segredo profissional de jornalista, não a aplicando aos restantes segredos¹⁰³. Seguidamente, pode o titular de segredo profissional de jornalista optar por depor, indo de encontro ao tecido no ponto 1 do capítulo III da presente, podendo, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, incorrer na prática de um crime de violação de segredo, previsto e punido nos termos do artigo 195º do CP. Por outro lado, pode recusar-se a depor com fundamento em segredo profissional jornalístico. Aqui, feitas as averiguações necessárias nos termos do nº2 do artigo 135º do CPP, a escusa ir-se-á qualificar. Se ilegítima, a autoridade judiciária ordenará a prestação de depoimento, ou em caso disso, a entrega de documentos. A violação desta ordem pode culminar tanto no preenchimento do tipo objetivo do crime de desobediência, previsto e punido nos termos do 348º nº1 b) do CP, caso a autoridade a autoridade judiciária faça corresponder a sua

¹⁰¹ (Gama, 2021)

¹⁰² Regra geral, o depoimento prestador em violação de segredo profissional constitui prova válida. Mas especificamente quanto ao segredo profissional de jornalista, esta validade de depoimento prestado, em violação de segredo profissional, independentemente de justificada ou não, no âmbito do incidente ou através de outras causas justificativas, está ou não dependente da observância da imposição prevista no nº2 do artigo 11º do EJ? Se concluirmos pela nulidade do depoimento, nos termos propostos por António Gama, pode, ainda assim, a violação do nº2 do artigo 11º, originar a valoração do depoimento se a nulidade não for arguida, ou sendo, o não for tempestivamente. Já se a violação deste artigo configurar uma proibição de prova, de acordo com as normas do 125º e 126º do CPP, estará sempre vedada a sua valoração.

Por outro lado, tal como identifica Germano Marques da Silva, por vezes a lei “*enuncia proibições de prova, cominando com a sanção da nulidade a violação dos pertinentes imperativos legais*”. Na esteira deste entendimento, consideramos ser este um exemplo, como acontece relativamente a outras profissões, veja-se em concreto, com o mesmo sentido, o segredo profissional de advogado, para o qual a jurisprudência tem reconhecido à obtenção de prova em violação de segredo, a sua nulidade com fundamento também no artigo 126º nº3, Cfr. Ac. TRC, de 8/03/2023, proc. nº 392/19.8T9ACB.C1, relator Juiz Jorge Jacob, consultável em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/946f6489501f085280258978005e1a79?OpenDocument>.

¹⁰³ A este propósito, defende (Figueiredo Dias & Costa Andrade, 2022) a existência de uma irrestrita proibição de produção e de valoração de prova nos termos do artigo 126º nº3, se o segredo pertence ao acusado e sustenta a sua condenação. Cfr. em prole desta tese, o Ac. TRP de 23/02/2011, proc. nº 4332/04.0TDPRT.P1, relator Juiz Maria Dolores da Silva e Sousa, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4d7e340b996d6bb5802578490051abfa?OpenDocument>, configurando esta circunstância excepcional à regra geral da validade de produção e de valoração depoimento em violação do 195º do CP. Deste modo, observado o 11º nº2 do EJ, prestado depoimento em violação de segredo profissional nos termos do 195º do CP e não configurando a situação

in casu a pertença do segredo ao acusado em sustento da sua condenação, o depoimento é valorado.

falta, como no crime de recusa a depor, previsto e punido nos termos do nº2 do 360º do CP, se a testemunha se recusar a depor.

Cumprе salientar, conforme as considerações já tecidas no capítulo II sob o ponto 2, qual a consequência da inobservância do disposto no nº4 do 135º do CPP. No ordenamento jurídico português, não é unânime a resposta, havendo quem analise a questão em torno do vício da irregularidade, nos termos do artigo 123º do CPP¹⁰⁴. Outras vezes se levantam em torno da qualificação da omissão da audição prévia de organismo representativo como um vício gerador de nulidade dependente de arguição, fundamentada na insuficiência de inquérito ou instrução, pela omissão de ato obrigatório de inquérito ou instrução, nos termos da alínea d) do nº2 do artigo 120º do CPP, ficando afetada a validade do meio de prova¹⁰⁵.

Considerada legítima a escusa, além de não se considerar preenchido o tipo de ilícito previsto no 360º nº2 do CP, um de três cenários possíveis pode acontecer. No primeiro, pode a autoridade judiciária conformar-se com a invocação da escusa legítima. Por outro lado, pode o requerente da escusa legítima, por qualquer razão, decidir depor e aqui podendo incorrer na prática de um crime de violação de segredo de acordo com o 195º do CP, conforme matéria já exposta e para a qual se remete. Por fim, a autoridade judiciária que qualificou legitimamente a escusa pode suscitar ao tribunal competente a prestação do depoimento com quebra de segredo, tal qual o 135º nº3 do CPP. Aqui, do juízo elaborado nos termos do artigo mencionado e já abordado sob o ponto 2 do Capítulo segundo se concluirá pela justificação ou não do levantamento do segredo, sendo também aqui necessária a audição do organismo representativo da profissão, nos moldes descritos para. Esta decisão releva desde já para efeitos de utilização de provas obtidas nos termos dos nº6 e 7 do artigo 11º do EJ, tal como prevê o nº8 do mesmo artigo, bem como para efeitos de restrição da livre assistência de público ou exclusão de publicidade do depoimento, previstas no nº4 do citado artigo 11º.

A testemunha, após escusa suscitada ser qualificada como legítima e, consequentemente, ser autorizada a quebra porque justificada, apenas poderá incorrer no crime de desobediência nos termos do referido 360º nº2 do CP. Como salientado, a prestação de depoimento, por parte de titular de segredo de jornalista, está justificada pelo

¹⁰⁴ Cfr. Ac. TRG de 18/02/2016, proc. nº2068/10.2TJVNf-A.G1, relator Juiz José Amaral, consultável em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/64401a0c873ac1b680257f85004a15c5?OpenDocument>

¹⁰⁵ (Carramanho, 2019)

juízo de prevalência do interesse superior que decorre em consequência da tramitação do incidente previsto no 135º do CPP. Em alternativa, caso do juízo de prevalência resulte não justificada a quebra de segredo, conclui-se o incidente sem qualquer consequência para a testemunha.

Conclusão

Ao longo da dissertação, constatamos que o segredo profissional de jornalista é o único que está previsto na CRP. Embora haja quem o configure como absoluto, assente está que este, em confronto com o dever de colaboração na descoberta da verdade, pode ceder. Contudo, a construção do regime da quebra dos diferentes segredos tem sido alvo de crítica, pela forma única de tramitação vigente no 135º do CPP. Afirmar-se que o mesmo se revela rígido em aparência, atenta a vasta diversidade de segredos profissionais e de normas que o complementam, com o objetivo de acautelar os bens jurídicos subjacentes a cada segredo profissional no âmbito do incidente do 135º do CPP.

Todavia, a construção doutrinal e jurisprudencial vem demonstrar o contrário, nomeadamente, adaptabilidade, da tramitação a cada segredo em particular, sem nunca colocar em causa os bens jurídicos tutelados pelos restantes segredos. Tal adaptabilidade é manifesta ao ponto de os juízos que fundamentam a justificação ou não de outros segredos profissionais que não o do jornalista, lhes possam ser aplicáveis, tal como vimos.

Esta característica que reforça a ideia de unicidade, convergente com o espírito do legislador na elaboração da norma é, porventura, diluída nas divergências doutrinárias acerca tanto da tramitação do incidente, pelo que no que ao aspeto da obrigatoriedade ou não de o tribunal, suscitar o incidente ao Tribunal Superior em caso de escusa legitimamente qualificada, tendemos para a obrigatoriedade de suscitar o incidente de quebra, sob pena de ser ou não suscitado o incidente arbitrariamente e sem qualquer fundamentação. Por outro lado, sobre a questão da competência do Ministério Público em fase de inquérito, para ordenar depoimento em consequência da qualificação da escusa como ilegítima, tendemos a não lhe reconhecer esta competência em ordem ao pleno respeito pela estrutura acusatória do processo penal português, o qual impõe que uma distinção formal e material entre a entidade que investiga e a entidade que julga, pelo que reconhecemos ser competência reservada ao JIC, em fase de inquérito, a decisão.

Entendemos que o segredo de jornalista não é a exceção *à la carte*, antes a exceção *de la carte* do legislador constituinte, pelo que deve apelar-se ao reforço das garantias do seu exercício no que toca ao juízo de preponderância quando se assume como um dos valores em conflito, numa lógica de *quod maius potest, etiam minus potest*, assim se justificando o reforço da tutela de segredo com relevo social superior, de acordo com a opção do legislador constituinte, deve por isso, a violação das cautelas sobre a circunstâncias que rodeiam a sua quebra, como o é o dever constante do nº2 do artigo 11º

do EJ, ser culminada com uma nulidade configurada no âmbito das proibições de prova dos 125º e 126º n.º3 do CPP.

Bibliografia

- Afonso Vaz, M. (2015). *Direito Constitucional o Sistema Constitucional Português* (Vol. 2º edição). UCP editora.
- Arons de Carvalho, A. (2012). *Direito da Comunicação Social*. Texto Editores.
- Baptista Machado, J. (2013). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador* (Vol. 21º reimpressão). Almedina.
- Canotilho, J., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa- Anotada* (Vol. I Reimpressão). Coimbra Editora.
- Carramanho, C. (2019). A Suficiência em Processo Penal e o Regime dos Segredos no Processo Penal. *Centro de Estudos Judiciários*.
- Costa Andrade, M. (2022). *Sobre as proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra: Gestlegal.
- Figueiredo Pinto, C. R. (2019). A suficiência do Processo Penal e Regime dos Segredos no Processo Penal. *Centro de Estudos Judiciários*.
- Figueiredo Dias, J., & Costa Andrade, M. d. (2022). *Comentário Conimbricense do Código Penal Parte Especial* (Vols. Tomo I artigos 131º a 201º, 2º edição). Gestlegal.
- Ferreira, M. (1997). *Meios de prova Jornadas de Direito Processual Penal, O Novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina.
- Gama, A. (2021). *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal* (Vols. Tomo II, 3º Edição). Almedina.
- Gaspar, A. H., Cabral, J. A., Costa, E. M., Mendes, A. J., Madeira, A. P., & Graça, A. P. (2022). *Código de Processo Penal Comentado* (Vol. 4º edição revista). Almedina.
- Horster, H. (2012). *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil* (Vols. 1992, 6º reimpressão). Almedina.
- Machado, J. E. (2002). *Liberdade de expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra Editora.
- Marques da Silva, G. (2011). *Curso de Processo Penal* (Vol. II 5º Edição). Verbo.
- Martins, J. Z. (2006). O segredo jornalístico, proteção das fontes de informação e o incidente processual de quebra de escusa de depoimento. *Revista do Ministério Público* 106.

- Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Vol. I). UCP Editora.
- Pinto de Albuquerque, P. (2022). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (Vol. 5º edição atualizada). UCP Editora.
- Pinto de Albuquerque, P. (2023). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia do Direitos Humanos* (Vol. Volume 5º Edição). UCP Editora.
- Pinto, M. (2012). *Teoria Geral do Direito Civil* (Vols. 4º edição, 2º reimpressão). Coimbra Editora.
- Roxin, C. (2000). *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto.
- Plenário da CCPJ. (21 de janeiro de 2021). Obtido de Comissão da Carteira Profissional de Jornalista: <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/comunicados/em-defesa-do-sigilo-profissional-dos-jornalistas/>
- Simas Santos, M., & Leal-Henriques, M. (2008). *Código de Processo Penal Anotado, Doutrina, Legislação e Jurisprudência* (Vol. I 3º Edição). Editora Rei dos Livros.
- Vaz, I. (2019). *Suficiência do Processo Penal e Regime dos Segredos no Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários.

Legislação

Lei 2/99 – consultável em:

[https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=.](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=)

Lei 1/99- consultável em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=136&tabela=leis

DL 85-C/75 - <https://dre.tretas.org/dre/11927/decreto-lei-85-C-75-de-26-de-fevereiro;>

Lei 62/79 EJ https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/62-369816?_ts=1715568742251

Lei 5/71 <https://dre.tretas.org/dre/33087/lei-5-71-de-5-de-novembro>

Código Deontológico dos Jornalistas - <https://jornalistas.eu/codigo-deontologico/>

Carta Global de Ética para Jornalistas <https://www.ifj.org/who/rules-and-policy/global-charter-of-ethics-for-journalists>

Decisões Jurisprudenciais e Pareceres Consultivos da Procuradoria-Geral da República:

- Do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos:

acórdão do TEDH Sunday Times vs. Reino Unido, de 26/04/1979, proc. nº 6538/74, consultável em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57584%22%7D>

Ac. TEDH Goodwin vs. UK, de 11/07/2002, proc. nº 28957/95, consultável em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-585597-589247%22%7D>

Ac. TEDH Voskuil vs Netherlands de 22/11/2007, proc. nº 64752/01, consultável em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-2385%22%7D>

- Do Tribunal Constitucional:

Ac. TC 7/87, de 9/01/1987, proc. 302/86, relator Juiz Conselheiro Mário de Brito, consultável em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870007.html>

Ac. TC. 293/2021, de 13/05/2021, proc. nº664/19, relatora Juiz Conselheira Mariana Canotilho, consultável em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210293.html>

Ac. TC. 176/2021, de 6/04/2021, proc. nº 941/2019, relator Juiz Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210176.html>

Ac. TC 30/2001, de 30/01/2001, proc. nº 469/00, relator Juiz Conselheira Maria Helena Brito, consultável em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010030.html>

Ac. TC 390/2004, de 2/06/2004, proc. nº 651/03, Juiz Conselheiro Benjamim Rodrigues, consultável em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040390.html>

Ac. Tc 589/2005, de 2/11/2005, proc. nº 240/05, relatora Juiz Conselheira Maria Helena Brito, consultável em:

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050589.html?impressao=1>

-Do Supremo Tribunal de Justiça:

AUJ 2/2008, de 13/02/2008, proc. nº07PS94, relator Juiz Maia Costa, consultável em: <https://www.stj.pt/uniformizacao-de-jurisprudencia/jurisprudencia-fixada-criminal-ano-2008/>

Ac. STJ de 9/02/2011, proc. nº 12153/09STDPRT-A.P1.S1, relator Juiz Santos Cabral, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/419c71a453f271a98025789600528ea9?OpenDocument>

- Do Tribunal da Relação de Coimbra:

Ac. TRC, de 8/03/2023, proc. nº 392/19.8T9ACB.C1, relator Juiz Jorge Jacob, consultável em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/946f6489501f085280258978005e1a79?OpenDocument>

Ac. TRC de 22/11/2017, processo nº 172/15.0GTLRA-A.C1-, relator Juiz Olga Maurício, consultável em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3dbfefa358368818802581e800372159?OpenDocument>

Ac. TRC, de 06/04/2011 proc. nº111/10.4JALRA-A.C1, relator Juiz Orlando Gonçalves, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bd76f98b662ab9ac8025787100514ad9?OpenDocument>

Ac. do TRC, de 04/03/2015 proc. nº 60/10.6TAMGR-A.C1, relator Juiz Vasques Osório, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0807f73a3502e45880257e050050ff56?OpenDocument>

- Do Tribunal da Relação de Évora:

Ac. TRE de 17/06/2014, proc. nº 235/13.6GBSRT-A.E1, relator Juiz Gilberto Cunha consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/DF0FDDBD6BEE2AFD80257D0800375E88>

Ac. do TRE de 09/11/2017, proc. nº 842/11.1TBVNO-B.E1, relatora Juiz Isabel

Peixoto, consultável em:[https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-](https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/5120E0288C5608B1802581DA0042F96F)

[/5120E0288C5608B1802581DA0042F96F](https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/5120E0288C5608B1802581DA0042F96F)

Ac.TRE de 22/04/2010, proc. nº 298/09.1GBCCH-A.E1, relator Juiz Alves Duarte, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0527c61eea78e2fb80257de10056f450?OpenDocument>

- Do Tribunal da Relação de Guimarães:

Ac. TRG de 18/02/2016, proc. nº2068/10.2TJVNF-A.G1, relator Juiz José Amaral, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/64401a0c873ac1b680257f85004a15c5?OpenDocument>

- Do Tribunal da Relação de Lisboa:

Ac. TRL de 6/02/2019, proc. nº4815/18.5T9LSB-A.L1-3, relator Juiz A. Augusto Lourenço, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/36b1cd0b52ef5089802583a60051aee9?OpenDocument>

Ac. TRL, de 23/02/2017, proc. nº1130/14.7TDLSB-C.L1-9, relator Juiz Cristina Branco, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f1cf874c969def3802580d0006e6214?OpenDocument>

- Do Tribunal da Relação do Porto:

Ac. TRP de 23/02/2011, proc. nº 4332/04.0TDPRT.P1, relator Juiz Maria Dolores da Silva e Sousa, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4d7e340b996d6bb5802578490051abfa?OpenDocument>

Ac. TRP de 05/07/2006, proc. nº 0642079, relator Juiz Luís Gominho, consultável em:
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d3389035e96b6d6c802571ab00360234?OpenDocument>

Ac. TRP. 07/07/2010 proc. nº 10443/08.6TDPRT-A.P1, relatora Juiz Eduarda Lobo, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/870453104aa372bb802577ba004fdc06?OpenDocument>

Ac. TRP de 3/11/2010, proc. nº485/05.9TAVLG-A.P1, relator Juiz José Carreto, consultável em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d367edc21613bcb4802577f5003141b0?OpenDocument>

- Do Tribunal Central Administrativo do Sul:

Ac. TCAS de 27/04/2023, proc. nº 348/11.9BELSB, Relator Juiz Conselheiro Frederico Macedo Branco, consultável em:

<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c85bd2d01f4bc333802589a400313f7a?OpenDocument>

Parecer nº 28/86 da PGR consultável em:

<https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/7785>

Parecer 38/95 de 22/02/1996, *in*, Pareceres VI;

<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/os-segredos-e-sua-tutela>

Parecer nº 20/94, de 09/02/1995, da P.G.R Consultável em:

<https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8716>

Parecer 56/94 <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/8729>

Parecer 38/95 de 22/02/1996, *in*, Pareceres VI;

<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/os-segredos-e-sua-tutela>

Parecer 205/77 de 03/11/1997 *in* Pareceres VI, 453 e ss, consultado pela última vez a 15/05/2024